

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 216

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 22 de novembro de 2022



PRAZO - Relatório por Aluísio Lessa, PL 3733 estende o pagamento extraordinário até dezembro



DISCUSSÃO - Colegiado presidido por Waldemar Borges também acatou criação de 52 funções gratificadas no TJPE

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Comissão de Justiça dá aval a prorrogação de subsídio para transporte público

Extensão de contratos do Prorural também foi autorizado pelo colegiado

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou, ontem, proposta que prorroga por seis meses o subsídio para os operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR) instituído durante a pandemia de Covid-19. O colegiado também autorizou a extensão dos prazos de contratos do Projeto Pernambuco Rural Sustentável (ProRural) e a criação de 52 funções gratificadas no Tribunal de Justiça (TJPE).

O Projeto de Lei (PL) nº 3723/2022, do Governo do Estado, altera a Lei nº 14.474/2011, estendendo de 30 de junho para 30 de dezembro de 2023 a vigência do modelo tempo-

rário de remuneração do transporte público. Devido à crise sanitária, estabeleceu-se que o Consórcio de Transporte Metropolitano poderia pagar aos operadores subsídio ou antecipar créditos de modo a cobrir a diferença entre a receita obtida pelas tarifas e os custos da efetiva prestação do serviço.

“A ampliação do prazo é uma cautela necessária para assegurar a regularidade da oferta do serviço, no padrão estabelecido, enquanto não aperfeiçoada a licitação dos lotes remanescentes do STTP/RMR, cujos instrumentos convocatórios e contratuais seguem sob análise do Tribunal de Contas do Estado”, explica o Poder Executivo na justificativa anexada ao PL

3723, que teve como relator o deputado Aluísio Lessa (PSB). “A presente iniciativa contribui para um ambiente normativo de maior segurança jurídica, transparência e eficiência, em favor dos usuários do sistema”, conclui.

Por meio do PL nº 3726/2022, o desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, presidente do TJPE, requer a criação de 52 funções gratificadas de representação de gabinete (sigla RG), no valor de R\$ 2.138,18. O valor servirá para cobrir despesas dos servidores na atividade. “O impacto financeiro anual desse projeto se adequa plenamente aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal”, afirma a mensagem do Tri-

bunal. A matéria foi acatada com relatório favorável do deputado Antônio Moraes (PP).

Também ontem, a CCLJ deu seguimento à prorrogação, por até 12 meses, de contratos do ProRural. Prevista no PL nº 3743/2022, a medida busca garantir a finalização de subprojetos em andamento financiados por meio de empréstimo obtido junto ao Banco Mundial (Bird). Iniciado em 2012, esse programa resultou no financiamento de 297 organizações de produtores familiares nas áreas de produção e geração de renda e infraestrutura rural. De acordo com o Governo, 12 subprojetos ainda não se encerraram, o que motivou a necessidade de estendê-los.

QR CODE EM OBRAS

Com parecer do deputado João Paulo (PT), o grupo parlamentar ainda deu aval ao PL nº 3257/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), que torna obrigatória a exibição de QR code para acesso a informações sobre obras públicas. O projeto determina que o acesso a dados sobre a execução de construções, reformas e ampliações de prédios e espaços públicos seja facilitado pelos links divulgados nos locais das obras, que podem ser acessados a partir de câmeras de *smartphone*. As informações que serão disponibilizadas já são reguladas pela legislação e incluem o nome e o endereço da firma que está realizando o em-

preendimento, o valor da obra, o prazo de execução e o contato de órgãos fiscalizadores.

No encerramento da reunião feita por videoconferência, o presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB), manifestou pesar pelo falecimento do poeta e cantor Lourival Batista Patriota Filho, o Val Patriota, vítima por um câncer no último sábado. “Filho do lendário Louro do Pajeú, era um grande ser humano e uma figura extraordinária de São José do Egito. Espirituoso, levava aonde ia a beleza de sua voz e a alegria de sua irreverência, além da capacidade de contar e viver causos”, recordou. “Foi um amigo que a gente perdeu”, lamentou.

Edital

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Clovis Paiva, Gustavo Gouveia, Henrique Queiroz Filho e Roberta Arraes membros titulares, bem como os suplentes Antônio Fernando, Álvaro Porto, Claudiano Martins Filho, Fabrizio Ferraz e Isaltino Nascimento, para comparecerem à reunião ordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2022, às 14:00h (quatorze horas), através de videoconferência, com a seguinte pauta:

1. Projetos em Distribuição:

1.1 - Projeto de Lei Ordinária nº 3689/2022 de autoria do Deputado William Brígido.

EMENTA: Fica assegurado aos profissionais médicos veterinários, zootecnistas e engenheiros agrônomos a isenção de pagamento de entrada em eventos agropecuários patrocinados pelo Governo do Estado.

1.2- Projeto de Lei Ordinária nº 3729/2022 de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de marcação a ferro candente em animais de produção no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

1.3- Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2022 do Governador Paulo Câmara.

EMENTA: Autoriza excepcionalmente a prorrogação por até doze meses de contratos vigentes no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável- ProRural, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010.

Projetos em Discussão:

2.1 – Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2120/2021.

EMENTA: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir aplicação de etiqueta ou laque de segurança inviolável, nas embalagens das provisões prontas para entrega produzidas pelo estabelecimento.

RELATOR: Deputado Henrique Queiroz Filho.

2.2- Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2022, de autoria dos Deputados Claudiano Martins Filho.

EMENTA: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, A Rota do Queijo.

RELATOR: Deputado Antônio Fernando.

2.3- Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

EMENTA: Institui a Política de incentivo à Geração de Energia Renovável Por Produtores Rurais.

Relator: Deputado Antônio Fernando.

2.4- Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2022 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

EMENTA: Altera a Lei nº 15226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da deputada Terezinha Nunes, a fim de incluir princípios para proteção dos animais.

RELATOR: Deputado Antônio Fernando.

2.5- Substitutivo 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3292/2022 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3292/2022, que altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, a fim de inserir dispositivos que ampliarão a produção e comercialização desses produtos.

RELATOR: Deputado Doriel Barros.

2.6- Substitutivo nº 01/2022 aos projetos de lei ordinária nº 3253/2022 e nº 3384/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Altera integralmente a redação dos projetos de lei ordinária nº 3253/2022 e nº 3384/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, respectivamente.

RELATOR: Deputado Isaltino Nascimento.

2.7- Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2022 do Governador Paulo Câmara.

EMENTA: Autoriza excepcionalmente a prorrogação por até doze meses de contratos vigentes no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável - ProRural, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010.

RELATOR:

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, 21 de novembro de 2022.

Deputado Doriel Barros
Presidente

Mensagens

MENSAGEM Nº 160/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso de imóvel do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 16.394, de 28 de junho de 2018, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Rua Vinte e Um de Abril, 1555, Afogados, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003784/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Vinte e Um de Abril, 1555, Afogados, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 161/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso de imóvel do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Rua Argemiro Galvão, 114, Areias, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição ora encaminhada, que se fundamenta no §1º do art.4º e no inciso IV do art.15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003785/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Rua Argemiro Galvão, 114, Areias, no município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 162/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a doar, com encargo, ao Município do Recife, áreas do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/n, bairro da Macaxeira, no Município do Recife, neste Estado, registrado sob as matrículas nºs 6.474, 1.573 e 1.574.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco é justificada pelo fato de que a autorização para uso do imóvel pelo Município do Recife, por força da Lei nº 15.302, de 27 de maio de 2014, em razão da precariedade inerente ao processo de cessão de uso, mostrou-se incompatível com o modelo de negócio proposto pelo ente municipal.

A Prefeitura do Recife pretende incluir o Parque Urbano Macaxeira no projeto Recife Parcerias, que tem como objetivo a estruturação e a gestão de contratos de concessão e parcerias público-privadas, abrangendo as modalidades de concessão comum, patrocinada e administrativa.

Destaco, ainda, que a área atualmente utilizada pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado ficará excetuada da doação cuja autorização ora se busca e deve permanecer no acervo imobiliário do Estado, promovendo-se o desmembramento e a individualização, por matrícula própria, em nome do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003786/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, áreas do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município do Recife, áreas do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/nº, Macaxeira, no Município do Recife, neste Estado, registrado sob as matrículas nºs 6.474, 1.573 e 1.574.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Parque Urbano da Macaxeira.

Parágrafo único. O encargo de que trata o caput deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura de doação.

Art. 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto anteriormente, operar-se-á a resolução da doação do respectivo imóvel, revertendo a propriedade do imóvel ao Estado de Pernambuco.

Art. 4º Excetuam-se da doação de que trata o art. 1º as áreas atualmente utilizadas pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado, devendo ser promovido o desmembramento e a respectiva individualização destas, em matrícula própria em nome do Estado de Pernambuco, permanecendo no acervo imobiliário estadual.

Art. 5º Concluída a referida doação, cessarão os efeitos da Lei nº 15.302, de 27 de maio de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 163/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manoel Serafim do Couto, nº 330, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular, equipamento público necessário ao implemento de ações de assistência social voltada à população em situação de vulnerabilidade.

O imóvel de que trata a proposta é parcialmente ocupado pela Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas do Estado, devendo ser elaborado, considerando o compartilhamento do uso do imóvel, croqui com a identificação das áreas destinadas a uso municipal e estadual. Nesse contexto, colhe-se, ainda, autorização legislativa prévia para que as retificações das áreas, porventura necessárias, sejam implementadas mediante aprovação da Secretaria de Administração do Estado, dispensando-se, nessa hipótese, nova proposição normativa autorizativa.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003787/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, de área do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manoel Serafim do Couto, nº 330, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado.

§ 1º A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as áreas compartilhadas, condições e obrigações pactuadas.

§ 2º Ficam excetuadas da cessão de que trata o caput as áreas utilizadas pela Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas do Estado.

§ 3º As retificações das áreas, porventura necessárias, serão realizadas mediante aprovação da Secretaria de Administração do Estado, dispensando-se, nessa hipótese, autorização legislativa específica.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 164/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manuel Alves Deusdará, nº 370, bairro do Engenho do Meio, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil naquela localidade, que atualmente vem sendo ocupada de forma irregular pela comunidade local. Assim, quando conferida a autorização legislativa que se busca, será viabilizada não só a manutenção do imóvel, como sua efetiva destinação pública.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003788/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manuel Alves Deusdará, nº 370, bairro do Engenho do Meio, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 165/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso, de que trata a Lei nº 16.438, de 26 de outubro de 2018, em favor da Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO, com encargo e pelo prazo de 30 (trinta) anos, de área do imóvel de titularidade da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, situado na Praça Professor Barreto Campelo, nº 1238, bairro da Torre, no Município do Recife, neste Estado, instituindo-se, ainda, autorização de uso, por igual período, de área distinta do mesmo imóvel, em favor do Município do Recife.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade, preservando-se a área de funcionamento da sede administrativa da AFETO.

Considerando o compartilhamento do uso do imóvel, croqui com a identificação das áreas destinadas a uso municipal e da aludida entidade será elaborado. Nesse contexto, colhe-se autorização legislativa prévia para que as retificações das áreas, porventura necessárias, sejam implementadas mediante aprovação da CONDEPE/FIDEM, dispensando-se, nessa hipótese, nova autorização legislativa.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003789/2022

Autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM autorizada a renovar a cessão de uso, com encargo, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Professor Barreto Campelo, nº 1238, bairro da Torre, no Município do Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 16.438, de 26 de outubro de 2018, em favor da Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO (CNPJ 07.701.875/0001-60) e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, nas mesmas condições, em favor do Município do Recife.

§ 1º A renovação da cessão e a instituição de cessão de uso em favor do Município do Recife de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as áreas compartilhadas, condições e obrigações pactuadas.

§ 2º As retificações das áreas, porventura necessárias, serão realizadas mediante aprovação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, dispensando-se, nessa hipótese, autorização legislativa específica.

Art. 2º A renovação da cessão e a instituição de cessão de uso tratadas no art. 1º se dará a título gratuito, destinando-se à instalação e ao funcionamento da sede administrativa da AFETO e de unidade de educação infantil, exclusivamente.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelos cessionários em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 166/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de trinta anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dom Expedito Moura, nº 84, bairro de San Martin, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil naquela localidade, que atualmente vem sendo ocupada de forma irregular pela comunidade local. Assim, quando conferida a autorização legislativa que se busca, será viabilizada não só a manutenção do imóvel, como sua efetiva destinação pública.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003790/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dom Expedito Moura, nº 84, bairro de San Martin, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 167/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso de imóvel do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de trinta anos, situando-se o imóvel em questão na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003791/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio, conferida pela Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, com encargo e em favor do Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 168/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso de imóvel do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 11.878, de 20 de novembro de 2000, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, 680, Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003792/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, 680, Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 169/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de trinta anos, o uso de área de 879,10m², inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Engenho Muribara, 529, UR 03, Cohab, no Município do Recife.

A iniciativa se justifica considerando que o Município do Recife manifesta interesse na presente cessão para implementar ação educacional com a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil naquela localidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003793/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de 879,10m², inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Engenho Muribara, 529, UR 03, Cohab, no Município do Recife.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 170/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – ADEPE, sociedade de economia mista, o imóvel integrante de seu patrimônio, localizado no Município de Petrolina.

A iniciativa se justifica considerando que o imóvel está em área contígua ao Distrito Industrial de Petrolina, cuja gestão é exercida pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – ADEPE, que tem por objeto social o apoio ao desenvolvimento econômico e social do Estado, nos termos da Lei nº 16.440, de 30 de outubro de 2018.

A presente proposição normativa, nesses termos, revela-se necessária a fim de conferir ao referido imóvel destinação adequada, qual seja a de promover ações para a instalação e manutenção de empreendimentos econômicos que estimulem o crescimento do Estado de Pernambuco com a realização de investimentos privados e geração de empregos na região.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Os servidores e membros de Poder do Estado, definidos no § 1º do art. 1º, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da autorização de funcionamento do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir a esse regime, na forma a ser regulada por lei específica. (AC)

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput é irrevogável e irretroatável. (AC)

Art. 2º

I - patrocinador: o Estado de Pernambuco, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos do Estado, cuja representação será exercida pelo Governador do Estado, que poderá delegar esta competência; (NR)

II - participantes: os servidores de cargos efetivos e os membros de Poder do Estado, elencados no § 1º do art. 1º e no art. 1º-A, que aderirem aos planos de benefícios previdenciários; (NR)

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso I compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos. (AC)

Art. 4º

§ 5º Os planos de benefícios poderão prever a contratação de cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora. (AC)

Art. 5º

Parágrafo único. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis aos planos de benefícios, cláusulas que estabeleçam, no mínimo: (AC)

I - a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores; averbadores; planos de benefícios e entidades de previdência complementar; (AC)

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse de contribuições; (AC)

III - a previsão de que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso; (AC)

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo ente federativo; (AC)

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração dos planos de benefícios previdenciários; e (AC)

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador por prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis. (AC)

Art. 6º

II - o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior à do início de funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente do valor de sua remuneração, desde que não tenha feito a opção prevista no art. 1º-A; e (NR)

Art. 7º

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma de?nida no regulamento do plano. (NR)

Art. 14.

Parágrafo único. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo específico, conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios. (AC)

Art. 14-A. Para fins de acompanhamento do regime de previdência complementar dos servidores do Estado, o Poder Executivo instituirá comitê de assessoramento, na forma regulamentada em decreto, ao qual competirá: (AC)

I - acompanhar a gestão dos recursos dos planos de benefícios; (AC)

II - manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano; (AC)

III - verificar se as condições previstas no convênio de adesão estão sendo cumpridas e propor, caso necessário, alterações de seus termos; (AC)

IV - providenciar estudos de migração de regimes previdenciários e sua implementação, evidenciada sua viabilidade técnica com demonstrativo de impacto financeiro e atuarial; (AC)

V - propor a retirada de patrocínio do plano ou a rescisão do convênio de adesão na hipótese de descumprimento das cláusulas do convênio ou nas demais situações em que se demonstre ser a solução mais vantajosa para o regime de previdência complementar; e (AC)

VI - desempenhar outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, nos termos do caput. (AC)

§ 1º Para o desempenho das atividades do comitê de que trata o caput, são exigidos os seguintes requisitos mínimos dos participantes, além de outros requisitos e condições previstos em regulamento: (AC)

I - reputação ilibada; (AC)

II - formação superior completa; (AC)

III - experiência comprovada de, no mínimo, dois anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria; e (AC)

IV - qualificação técnica comprovada por certificação para profissionais de investimentos. (AC)

§ 2º Para fins de comprovação da qualificação técnica de que trata o inciso IV do § 1º, será concedido o prazo de seis meses, a contar da data de início das atividades, para obtenção da certificação. (AC)

§3º A participação no Comitê de que trata o caput não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003794/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel localizado no Município de Petrolina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, sociedade de economia mista, da administração indireta do Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.646/0001-87, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Distrito Industrial, com área de 43,3841ha, no Município de Petrolina, registrado sob a matrícula nº 59.183, no 1º Registro de Imóveis de Petrolina.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a implantação de empreendimento econômico no local.

Parágrafo único. O encargo de que trata o caput deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE fica autorizada a exercer todos os poderes inerentes à posse e propriedade da área prevista nesta Lei, mediante termo de cessão de posse e uso de área com promessa de doação, firmado com a Secretaria de Administração do Estado.

Parágrafo único. O termo de cessão de posse e uso de área com promessa de doação entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até a formalização e registro da Escritura Pública de Doação em favor da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 171/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, atualizado em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A medida é relevante, a fim de possibilitar a adequação da legislação vigente ao novo cenário do Regime de Previdência Complementar no País, tratando-se, inclusive, de providência necessária, a viabilizar a obtenção pelo Estado de Pernambuco do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no início do exercício seguinte, nos termos do disciplinado na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 905, de 9 de dezembro de 2021.

A proposta implementa a exigência constitucional de opção de migração, por parte dos atuais servidores efetivos, para o Regime de Previdência Complementar (art. 40, § 16, da CF/88), nos termos e condições a serem previstas por lei específica, ao tempo em que resguarda o direito adquirido àqueles que optarem por permanecer no regime previdenciário anterior.

O Projeto de Lei Complementar de que trata, fixa regramento específico quanto ao processo de escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, a ser pautado pelos princípios da impessoalidade, publicidade, transparência, eficiência, eficácia, e pela observância dos requisitos de qualificação técnica e economicidade.

Propõe-se, ainda, um conjunto de normas voltadas à garantia da boa administração dos planos de benefícios geridos pela EFPC, mediante a instituição de regras protetivas aos futuros aderentes, a exemplo da não existência de solidariedade entre patrocinadores, para que eventual inadimplência de um, não atinja o patrimônio dos demais, além da previsão de prazos de implementação e aplicação de sanções à EFPC, pelo descumprimento de obrigações pactuadas.

Nessa lógica de fortalecimento de salvaguardas ao Regime de Previdência Complementar, o presente Projeto de Lei prevê o estabelecimento de um comitê de monitoramento, no âmbito do Poder Executivo, para realizar o acompanhamento permanente da gestão dos recursos e do cumprimento das condições previstas no convênio de adesão.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003795/2022

Altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º Revoga-se o art. 13 da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003797/2022

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras.

MENSAGEM Nº 172/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso, com encargo, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1424, Bairro da Boa Vista, Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 16.143, de 12 de setembro de 2017, de forma compartilhada entre a Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP e a Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC.

A iniciativa se justifica considerando que haverá a instalação e funcionamento da sede administrativa da Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP, da Biblioteca Chaves Martins, da hemeroteca e do Museu da Imprensa Pernambucana; e da sede administrativa da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003796/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1424, Bairro da Boa Vista, Recife, objeto da Lei nº 16.143, de 12 de setembro de 2017, de forma compartilhada entre a Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP (CNPJ 10.790.129/0001-02) e a Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC (17.659.736/0001-79).

§ 1º A renovação da cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

§ 2º As retificações das áreas, porventura necessárias, não ensejarão nova autorização legislativa e poderão ser alteradas mediante aprovação da Secretaria de Administração do Estado.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º será exclusivamente destinada ao funcionamento da sede administrativa da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP, da Biblioteca Chaves Martins, da hemeroteca e do Museu da Imprensa Pernambucana; e da sede administrativa da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A – EPC.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelos cessionários em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 173/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de vinte e um mil reais, durante o prazo de vinte e quatro meses, em favor da Academia Pernambucana de Letras.

A APL, associação civil sem fins econômicos, fundada em 26 de janeiro de 1901, é uma instituição investida da atribuição de promover a defesa dos valores culturais do Estado, especialmente no campo da criação literária, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais) à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio histórico e artístico de Pernambuco/Fundarpe e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 174/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de quinze mil reais, durante o prazo de vinte e quatro meses, em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHG.P.

O IAHG.P, associação civil sem fins econômicos, fundada em 28 de janeiro de 1862, é uma das mais antigas e atuantes instituições culturais do país. Entidade pioneira na sistematização dos estudos sobre a história de Pernambuco, tem por missão institucional, dentre outras, a divulgação e a preservação das fontes, documentos e referências bibliográficas relativas à história e cultura pernambucanas, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003798/2022

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHG.P.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHG.P, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hospício, 130, Boa Vista, CEP: 50060-080, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 175/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de dez mil reais, durante o prazo de doze meses, em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus.

A Fundação Terra, associação civil sem fins econômicos, fundada em 8 de setembro de 1984, é uma instituição que desenvolve diversos projetos nas áreas social, cultural, educacional e de saúde, contribuindo para a melhoria da vida de milhares de pessoas no sertão pernambucano, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003799/2022

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a Fundação Terra dos Servos de Deus inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.658.530/0001-00 (Matriz), com endereço na Rua Alfredo Souza Padilha, s/n, Bairro de São Cristóvão, Cep: 56.512-600, no Município de Arcoverde.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 176/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de dez mil reais, durante o prazo de dez meses, em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil.

A Província Franciscana de Santo Antônio, associação civil sem fins econômicos, uma das mais antigas instituições franciscanas em nosso país, tem por missão anunciar e difundir a doutrina e os princípios cristãos presentes no Evangelho, especialmente para obras de restauro do Convento de Santo Antônio, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003800/2022

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 10 (dez) meses, totalizando 100.000,00 (cem mil reais), a Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.968.204/0001-74 (Matriz), com endereço na Rua do Imperador Dom Pedro II, nº 206, Bairro de Santo Antônio, Cep: 50.010-240, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 177/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de quinze mil reais, durante o prazo de doze meses, em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO.

O IHAGGO, associação civil sem fins econômicos, fundado em 8 de setembro de 1970, é atuante instituição cultural voltada à divulgação e à preservação das fontes, documentos e história e cultura do Município de Goiana, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003801/2022

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), ao Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.937.349/0001-48 (Matriz), com endereço na Avenida Mal. Deodoro da Fonseca, nº 115, Centro, CEP: 55.900-000, no Município de Goiana.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 178/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE.

A proposição normativa ora encaminhada atende a sugestão do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – CEPCC, instituído pela Lei nº 15.430, de 22 de dezembro de 2014, e regulamentado pelo Decreto nº 41.778, de 27 de maio de 2015, que propôs a alteração legislativa a fim de possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE, viabilizando uma participação mais ampla e democrática de todos os artistas interessados.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003802/2022

Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, para possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Caberá a Fundação de Arte do Estado de Pernambuco – FUNDARPE acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-PE, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 7º.....

V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, permitida a autoindicação; e (NR)

§ 3º A autoindicação de que trata o inciso V deste artigo observará as condições e procedimentos estabelecidos em Decreto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 179/2022

Recife, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que corrige aspectos pontuais da carreira dos Policiais Cívicos, da Polícia Militar e dos Policiais Penais do Estado de Pernambuco.

Inicialmente, a medida ora proposta tem por finalidade atribuir aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos, nos documentos oficiais, solenidades e atos administrativos praticados pela Administração Pública estadual. Trata-se de justo reconhecimento a esses nobres servidores públicos, que trabalharam décadas em prol do bem estar e defesa da vida de nossa população.

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022, autorizando-se a celebração de transações judiciais com os candidatos inscritos no concurso público para Soldado da Polícia Militar, que tenham sido aprovados na prova objetiva, nos exames de aptidão física, nos exames psicológicos, nos exames de saúde e na investigação social e que, ainda sub judice, tenham concluído com êxito a primeira etapa do referido curso de formação, decorrente do Processo Seletivo Interno deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, estando aptos para a formação técnica (2ª Etapa do curso de formação) e posterior nomeação e posse, tendo em vista que houve gastos no processo de treinamento desses candidatos.

O presente projeto de lei complementar também autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais, visando conferir estabilidade à situação de candidatos inscritos no concurso público para o cargo público de Policial Penal, deflagrado pela Portaria SAD/SERES nº 121, de 29 /10/2009, que tenham concluído com aproveitamento, por força de decisão judicial, o curso de formação funcional, permitindo-se a nomeação e posse. Ainda permite que aqueles candidatos inscritos, estando atualmente em condição sub judice, e que tenham, cumulativamente, sido aprovados na Prova Objetiva, nos Exames Médicos, nos Exames de

Aptidão Física e recomendados na Avaliação Psicológica possam, mediante a celebração de transação extrajudicial, ser convocados para a realização da 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, de caráter classificatório e eliminatório, sem descuidar da fase de investigação social, de caráter eliminatório.

Essas transações, em ambos os casos, permitirão a solução das ações judiciais em curso, propostas por candidatos aos cargos públicos de Soldado da Polícia Militar e de Policial Penal, relativamente a concursos ocorridos em 2009, estritamente nas situações propostas. Desse modo, confere-se estabilidade à situação desses candidatos, que lograram êxito nas etapas cumpridas por determinação judicial, prestigiando-se o princípio da economicidade, considerando os custos com os cursos de formação funcional já ministrados, com as demais fases do concurso já aplicadas aos respectivos candidatos, e também com a manutenção dos processos judiciais.

A proposição ora encaminhada também altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, que tratam da designação de policiais civis e policiais penais aposentados para tarefas de prazo certo. A alteração consiste na inclusão da licença médica remunerada entre os direitos desses policiais, assim como a elevação de 67 para 70 anos da idade limite dos policiais civis para essa designação.

Por fim, a presente proposição legislativa tem por objetivo estender ao cargo efetivo de Professor, símbolo MgDS, do Quadro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Pernambuco - PMPE, vinculada à Secretaria de Defesa Social - SDS os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens a serem concedidas aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público de que trata a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996.

O Colégio da Polícia Militar (CPM) contribui há décadas para a educação pública de qualidade no Estado. Contudo, os Professores integrantes do quadro próprio de pessoal da PMPE muitas vezes não compõem automaticamente os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos professores em geral, integrantes do Magistério Público em geral, vinculados à Secretaria da Educação, inclusive tendo de ser incluídos posteriormente. Com a inclusão do dispositivo proposto, corrige-se essa situação, de modo que não mais será necessária previsão específica para que esses servidores recebam o mesmo tratamento remuneratório dos demais professores da rede estadual.

Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal neste exercício e nem nos próximos, mas apenas prevê que, quando houver a concessão de benefícios aos integrantes do magistério público estadual, os professores do quadro de ensino do Colégio da Polícia Militar serão igualmente beneficiados. O projeto de lei complementar ora encaminhado, portanto, está integralmente de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003803/2022

Atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco deverão ser referidos pela denominação “Veteranos”, nos documentos oficiais, solenidades e atos administrativos praticados pela Administração Pública estadual.

Parágrafo único. A ausência da denominação a que se refere o caput, nos respectivos documentos oficiais, solenidades e atos administrativos, constitui mero erro material, não ensejando a sua nulidade.

Art. 2º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a realizar transações extrajudiciais, visando a nomeação e posse no cargo público de Policial Penal aos candidatos que, por força de decisão judicial, tenham concluído com aproveitamento a 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Portaria SAD/SERES nº 121, de 29 de outubro de 2009, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais e desde que cumpram todas as demais exigências contidas no respectivo Edital.

§ 1º Fica também o Estado de Pernambuco autorizado a realizar transações extrajudiciais, visando a convocação para a realização da 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, de caráter classificatório e eliminatório, dos candidatos inscritos no concurso público referido no caput que, por força de decisão judicial permaneçam no certame e que tenham, cumulativamente, sido aprovados na Prova Objetiva, nos Exames Médicos, considerados aptos nos Exames de Aptidão Física e recomendados na Avaliação Psicológica.

§ 2º As transações referidas no § 1º não eximem os candidatos de serem submetidos à investigação social, de caráter eliminatório, que se realizará até o término do Curso de Formação, nos termos do respectivo Edital.

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica também autorizado o Estado de Pernambuco a realizar as transações judiciais referidas no caput em relação aos candidatos inscritos no referido concurso público, que tenham sido aprovados na prova objetiva, nos exames de aptidão física, nos exames psicológicos, nos exames de saúde e na investigação social e tenham concluído com êxito, sub judice, a primeira etapa do referido curso de formação, decorrente do Processo Seletivo Interno deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, estando aptos para a formação técnica (2ª Etapa do curso de formação) e posterior nomeação e posse, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais.” (AC)

Art. 4º Altera a alínea “c” do inciso III do § 4º do art. 4º e acrescenta o inciso V ao art. 5º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016:

“Art. 4º.....

§ 4º.....

III -

c) atingir a idade limite de 70 (setenta) anos; (NR)

Art. 5º

V - licença médica remunerada para tratamento de saúde." (AC)

Art. 5º Acrescenta o inciso VI ao art. 8º da Lei Complementar nº 478, de 30 de março de 2022:

"Art. 8º

VI - licença médica remunerada para tratamento de saúde." (AC)

Art. 6º Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010:

"Art. 1º

§ 3º Ao cargo efetivo de Professor, do Quadro de Ensino da PMPE / SDS, símbolo de nível MgDS, aplicam-se os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens a serem concedidas aos professores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público de que trata a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996." (AC)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003753/2022

Concede o Título de Cidadã pernambucana à Promotora de Justiça Fernanda Henriques da Nóbrega.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã de Pernambuco à Promotora de Justiça Fernanda Henriques da Nóbrega.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, paraibana, cidadã dos municípios pernambucanos de Gravatá, Chã Grande e Floresta.

Promotora de Justiça, ingressou no Ministério Público do Estado de Pernambuco em outubro de 1994, aos 22 anos de idade, após 04 anos de serviço público no Estado da Paraíba.

Pós-graduada em Direito Processual, pela ASCES – Associação Caruaruense de Ensino Superior.

Iniciou suas atividades na Promotoria de Justiça de Flores, no sertão do Pajeú. Foi titular da 2ª Promotoria de Bezerras e atualmente exerce suas funções na 2ª Promotoria de Gravatá, com exercício simultâneo no Núcleo de Articulação Interna - NAI, da Procuradoria Geral de Justiça.

Também coordena o Projeto Orelhão Digital, do MPPE.

Nestes 27 anos, assumiu diversas vezes a função eleitoral e exerceu simultaneamente seu mister em várias Promotorias de Justiça, do agreste ao sertão. Foi eleita coordenadora administrativa da 12ª Circunscrição Ministerial em março de 2016, sendo reconduzida até 2021.

Foi professora de Direito Civil e Direito Processual Penal na FACOL – Faculdade Osman Lins e Silva, de 2004 a 2010.

Foi agraciada com a Medalha Pernambucana de Mérito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (2016) e possui Comenda do Corpo de Bombeiros Militar (2017).

Membro do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, biênio 2019/2021, foi indicada para representar o CSMP no CETI - Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação naquele mesmo período.

Por todas as atividades desempenhadas em Pernambuco, a Promotora de Justiça Fernanda Henriques da Nóbrega, merece o Título de Cidadã deste Estado.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Waldemar Borges
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

(REPUBLICADO)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003762/2022

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A rede pública de educação contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas públicas, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico da rede pública estadual de educação e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A educação tem muito a ganhar com esta Lei, assistentes sociais e psicólogos/as podem contribuir muito para qualificar o processo de ensino-aprendizagem. O trabalho vai incidir em diversas questões do cotidiano das escolas, como, por exemplo, o enfrentamento às diversas violações de direitos que permeiam o cotidiano de estudantes.

De acordo com o texto, as redes públicas de educação contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais que deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

O projeto de Lei visa contribuir na identificação de demandas presentes na escola, que pela complexidade do contexto escolar muitas vezes requerem da(o) profissional de Psicologia e Serviço Social e demais profissionais a formulação de respostas para o enfrentamento de situações, tais como: evasão escolar, baixo rendimento escolar, violência doméstica, etnia, geração e desigual distribuição territorial das políticas sociais e públicas.

Sala das Reuniões, em 08 de Novembro de 2022.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003763/2022

Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de *outdoors*, ou , placas indicativas nas vias públicas do Estado de Pernambuco, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, em todo o território do Estado de Pernambuco, a divulgação publicitária, usando imagem ou linguagem que expressem a comunicação da exploração sensualizada, erotizada, ou estereotipada de mulheres e sua constituição corporal, em outdoors ou placas indicativas de locais ou comércio, nas vias públicas.

Art. 2º Os proprietários de imóvel residencial ou comercial, ficam proibidos de exporem seus imóveis outdoors e placas publicitárias ou indicativas de locais e comércio, que exponham conteúdo com imagens ou escrita de conotação erótica ou sexual, seja de forma direta ou subliminar, posicionado em local de sua propriedade que fique visível para os municípios que passem pelas vias públicas, ou que no entorno de seu imóvel esteja localizado residências, escolas, creches, centros de saúde, farmácias, igrejas, supermercados, dentre outros comércios.

Art. 3º Os proprietários de anúncios em outdoors ou placas que estejam em desconformidade com os termos definidos nesta Lei, terão o período até 30 (trinta) dias contados da sua publicação para se adequar aos termos da finalidade desta Lei ou realizara sua retirada.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais)

III - se for reincidente, a multa será em dobro ao aplicada anteriormente

IV - a apreensão com destruição do material.

a) a destruição da apreensão realizada ocorrerá após 30 (trinta dias) da ciência da apreensão pelo proprietário.

V - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, no âmbito de sua atribuição, podendo ser cumulativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, vivemos em uma sociedade onde o erotismo é banalizado, e sequencialmente, vem sendo utilizado como ferramenta para a divulgação de produto ou oferta de serviço de forma explícita, explorando de forma pejorativa a sedução do corpo da feminino, a partir de estereótipos que ferem os valores familiares e a integridade da mulher.

Em uma época em que a cultura da imagem figura como parte do cotidiano, a divulgação de produtos ou serviço comercial merece um olhar mais atento em torno da identificação visual de estabelecimentos comerciais, que pautam em suas fachadas apelos pejorativos e erotizados, visto que não podem ser entendidos como padrão de normalidade.

Se percebe a existência de características marcantes da forte exploração do lado sexual da mulher, expostas independente da localização, seja residencial, comercial, escolar, entre outros, a exposição pejorativa vem crescendo sem qualquer receio ou respeito a moralidade da convivência social.

Por isso, a proposta apresentada defende a regularização na divulgação dos estabelecimentos comerciais no estado de Pernambuco, para que seja vedado a exposição da identidade visual na fachada da edificação comercial, imagens ou escrita erotizadas, sejam elas exibindo mulheres nuas, seminuas, estereotipadas, sensuais ou que façam alusão à sexualidade feminina.

Diante do exposto, desejamos que essa proposição seja convertida em Lei, para que possa assegurar aos pernambucanos o respeito da convivência social e familiar, impedindo o constrangimento de se deparar com anúncios agressivos à formação cultural e educacional indispensável para o exercício da cidadania.

Sala das Reuniões, em 08 de Novembro de 2022.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003764/2022

Dispõe sobre a inclusão de produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na

alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto e considerando como gesto de grandeza esse reconhecimento ao pleito em apreço, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003766/2022

Dispõe sobre a inclusão de interpretes da língua brasileira de sinais, libras, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal e nos telejornais das emissoras televisivas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade, no Estado de Pernambuco, da inclusão da Língua brasileira de sinais - LIBRAS nas emissoras de televisão para o acesso às informações das propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipais pelas pessoas com deficiência auditiva como forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visuomotora, com estrutura gramatical própria, constitui no sistema de transmissão dos noticiários locais para as comunidades de pessoas surdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º As emissoras de televisão locais deverão ofertar as notícias locais na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como forma legal para a comunicação com os surdos através dos telejornais locais.

Art. 3º Os intérpretes, profissionais que atuarão como comunicadores de libras nos canais de informação de que trata o art. 2º, devem ser de preferência, pessoas também com deficiência auditiva.

Art. 4º As emissoras de televisão a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua entrada em vigor, para se adequar às suas exigências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Justificativa

A comunicação é um direito de todos e expressão de manifestação do pensamento individual e coletivo. Expressar livremente opiniões é um direito garantido pela Constituição do Brasil. Garantir as diversas formas de linguagem é assegurar uma comunicação inclusiva e democrática.

Entretanto, a comunicação utilizada pelas emissoras de televisão no Brasil como forma de veicular conteúdos utiliza-se da comunicação padrão dominante composta principalmente por imagens e sons. Isso faz com que uma enorme parcela da população que é portadora de deficiência auditiva não consiga acessar esses conteúdos.

No Estado de Pernambuco, esta exclusão comunicacional também se faz presente. Os surdos não conseguem ter acesso ao que é veiculado, já que a linguagem de sinais, libras, não é utilizada pelas emissoras de televisão locais para transmitirem seus conteúdos televisivos.

A exclusão dos surdos a estes conteúdos se mostra ainda mais perversa quando se trata dos programas jornalísticos, já que os mesmo são fontes de informações indispensáveis para o acompanhamento do que acontece no Estado e no país.

Com o intuito de minorar essa exclusão, apresento o presente projeto de lei ordinária, crente que não estaremos corrigindo todas as barreiras de inserção coletiva dos surdos, mas possibilitando um acesso mais fácil às informações jornalísticas já que estas são imprescindíveis para a formação e informação do cidadão.

Assim sendo, solicito aos pares, deputados e deputadas, apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2022.

João Paulo
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003767/2022

Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 5º-A. O local onde será realizado o show ou evento deve possuir equipe de emergência treinada para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de fuga do empreendimento onde são realizados os eventos, conforme a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. (AC)

Parágrafo único. Os locais a que se refere o caput deste artigo deverão disponibilizar equipe de Bombeiros Civis em quantidade equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da previsão de público para o evento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca prever a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nos eventos de grande porte a serem realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, em quantidade equivalente a 0,5% do público. Tal mudança tem o escopo de garantir a segurança dos cidadãos que frequentam shows e eventos de grande magnitude, haja vista que,

Denomina de Rodovia Joaquim Simeão Filho (Seu Neguinho Simeão) a Rodovia PE-700, que liga a Rodovia PE-585, no município de Araripina, à divisa de Pernambuco com o Estado do Ceará.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Joaquim Simeão Filho (Seu Neguinho Simeão) a Rodovia PE-700, que liga a Rodovia PE-585, no município de Araripina, à divisa de Pernambuco com o Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei objetiva reparar uma justa homenagem póstuma, de caráter histórico-cultural-desenvolvimentista para o município de Araripina, homologando em Lei, por justiça e reconhecimento ao grande agricultor e comerciante Joaquim Simeão Filho, mais conhecido como Seu Neguinho Simeão, a denominação da Rodovia Estadual PE-700, que liga a Rodovia PE-585, no município de Araripina, à divisa de Pernambuco com o Estado do Ceará.

Joaquim Simeão Filho, nascido em Campos Sales, no estado do Ceará, em 31/12/1908, filho de Joaquim Simeão da Silva e Miguelina Vieira da Conceição. Casou-se com a Sra. Laurinda Rodrigues de Sousa, natural do Município de Araripe/CE e deste matrimônio nasceram 05 (cinco) filhos, quais sejam: Antônio Simeão Sobrinho, Francisco Simeão de Sousa, José Simeão Sobrinho, Manoel Valmir Simeão e Raimundo Nonato da Silva.

Seu Neguinho teve sempre um papel de destaque na pecuária e agricultura, especificamente no cultivo da mandiocultura na Serra do Araripe, onde adquiriu e trabalhou por 60 (sessenta) anos na Fazenda Eucalipto, localizada na Serra da Rodagem, no município de Araripina, às margens da Rodovia PE-700, tendo como auxiliares seus filhos e sua esposa Laurinda.

Joaquim Simeão Filho foi um cidadão de referência para a vizinhança e para a comunidade de Araripina, de conduta ilibada, homem honrado, compromissado com o desenvolvimento da sua região.

Foi sócio da Cooperativa Agropecuária de Araripina, onde veio a contribuir sobremaneira com suas ideias inovadoras sempre à frente de sua geração, visando sempre o desenvolvimento da agricultura na região do Araripe.

Lutou por muitos anos junto a diversos governantes pela implantação da rede elétrica na Serra do Araripe.

Sempre visionário e buscando o melhor para os seus filhos, em meados de 1951 adquiriu residência na sede do Município de Araripina/PE, a fim de que seus descendentes estudassem e seguissem com suas carreiras.

Participou ativamente da política local, sempre contribuindo, ajudando seus circunvizinhos, orientando e sendo referência de hombridade e moral em todos os recantos do município de Araripina.

Joaquim Simeão Filho veio a falecer em 02 de agosto de 1993 aos 84 anos de idade, deixando um legado de trabalho, retidão, honradez e amizades.

em caso de emergência, contarão com equipe treinada para atuar e executar um plano de fuga adequado, garantindo que todos saiam em segurança do local.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2022.

Coronel Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003768/2022

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a presença de bombeiros civis também durante o desempenho das atividades dos estabelecimentos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei devem possuir equipe de emergência treinada para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de fuga do empreendimento onde são realizados os eventos ou desempenhadas suas atividades, conforme a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos com capacidade para até 300 (trezentas) pessoas deverão possuir, no mínimo, 02 (dois) Bombeiros Civis durante a realização de eventos ou no curso de suas atividades. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca ampliar a necessidade da presença de bombeiros civis nos estabelecimentos listados na referida lei, a exemplo dos de entretenimento, das instituições de ensino, dos centros de convenções e daqueles voltados para o esporte e lazer. Anteriormente tal obrigatoriedade só era prevista no caso da ocorrência de eventos em suas dependências, agora busca-se prever tal presença também durante o desempenho das atividades normais dos citados estabelecimentos.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2022.

Coronel Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003769/2022

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim disciplinar os prazos de expedição de diploma e certificados pelas instituições de ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 121-B da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121-B.

I - 15 (quinze) dias, para emissão de certificados; e (NR)

II - 24 (vinte e quatro) horas, para requerimentos em geral e demais solicitações. (NR)

§ 1º As instituições privadas de ensino devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da colação de grau do respectivo aluno. (NR)

§ 2º O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contatos de sua expedição. (NR)

§ 3º As instituições privadas de ensino, que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedidos, deverão encaminhar o diploma para as instituições de ensino registradoras no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da colação de grau. (NR)

§ 4º No caso do parágrafo anterior, as instituições privadas de ensino registradoras deverão registrar o diploma no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do diploma procedente de instituições de ensino expedidora. (NR)

§ 5º Os prazos constantes nos incisos I e II do caput poderão ser prorrogados, por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificado pela instituição de ensino. (NR)

§ 6º As instituições de ensinos devem afixar cartazes com os prazos previstos no art. 121-B, contendo os prazos para emissão dos documentos citados, os cartazes devem observar o disposto no art. 8º deste Código. (NR)

§ 7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei apresentado busca determinar prazos máximos razoáveis para emissão de certificados, requerimentos em geral e demais solicitações, por parte dos estabelecimentos de ensino, isto porque, os prazos estabelecidos pelas próprias instituições em geral não respeitam o disposto na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018 do Ministério da Educação.

A emissão de diploma por exemplo, deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as instituições de ensino no geral estipulam um prazo de 06 (seis) meses para entrega do mesmo.

Esta demora, pode ocasionar prejuízos irreparáveis, por exemplo para se inscrever em Conselhos profissionais, concursos públicos ou empregos privados precisam do certificado de conclusão ou do diploma, nesses casos, a demora pode ocasionar a perda da habilitação profissional.

Dessa forma, as reduções no tempo para emissão, visam dar celeridade e garantir a efetivação dos princípios consumeristas e a defesa do consumidor, garantindo ainda a publicidade e transparência nas instituições para efetivar a aplicação da lei.

Deste modo, para garantir os direitos mínimos do consumidor, submetemos a esta Augusta Casa Legislativa o presente projeto para aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2022.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003770/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, situados em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os Hospitais Públicos e Privados, Planos de Saúde, Seguros de Saúde e Operadoras de Saúde e assemelhados, situados em Pernambuco, ficam obrigados a comunicar a Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco a realização de cirurgias de ostomia e/ou estomia realizadas no estado, conforme previsão na Portaria SAS/MS nº 400 de 16 de novembro de 2009, informando as seguintes informações:

I - tipo de cirurgia;

II - tipo de coletor implantado;

III - prazo máximo para troca;

IV - quantidade de equipamentos para coletas mensal;

V - informar se a cirurgia é passível de reversão;

VI - data de realização do procedimento;

VII - nome do paciente.

Art. 2º As informações deverão ser utilizadas para criação de um Cadastro Estadual de Pessoas Ostomizadas, o que deverá ser disponibilizado ao público, preservando o sigilo dos dados dos pacientes consoante a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O cadastro Estadual de Pessoas Ostomizadas, deve servir de base para uma política estadual da pessoa ostomizada, visando atender o que preceitua o (a) alínea h), inciso IV do art. 13 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, com o intuito de garantir o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei apresentado busca criar a obrigatoriedade de que a Saúde Pública e Privada possa fornecer informações para balizar uma política estadual da Pessoa Ostomizadas, visando ao final, criar um banco de dados com as informações qualitativas e quantitativas.

A matéria se insere na competência de legislação deste parlamento, haja vista que a proteção e defesa da saúde, bem como, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme Art. 24, XII e XIV da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A pessoa ostomizada é considerada com deficiência, conforme alínea a), do inciso I do Art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, ao qual "Institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência", senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Deficiência - Resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras, devido às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as outras pessoas, enquadrando-se nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Dessa forma, torna-se imperiosa a aprovação da presente legislação para que o Estado possa formular de fato uma política estadual da pessoa ostomizada, garantido o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde.

Deste modo, para garantir os direitos mínimos da Pessoa Ostomizada, fornecimento dos equipamentos em quantidade correta, evitando o desabastecimento e trazendo dignidade aos usuários, dessa forma, submetemos a esta Augusta Casa Legislativa o presente projeto para aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2022.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Justificativa

É necessário levar o tema ao conhecimento da população, governantes, gestores públicos, celebridades e influenciadores, para que possam refletir sobre a qualidade da assistência prestada ao prematuro e sua família, e clamar por políticas públicas de prevenção, cuidados adequados e equitativo tratamento. O nascimento prematuro afeta 15 milhões de crianças em todo o mundo a cada ano: 1 em cada 10 bebês nascem prematuros. Embora o número total de nascimentos esteja diminuindo gradualmente, o número de prematuros continua a aumentar. Isso significa um aumento significativo no número de recém-nascidos vulneráveis a cada ano, bem como um aumento no número dos chamados "ex-prematuros".

A medida que essas crianças crescem, têm maior risco para problemas de aprendizagem e comportamentais, deficiências motoras, infecções respiratórias crônicas e doenças cardiovasculares ou diabetes, em comparação com bebês nascidos a termo.

Apesar do elevado número de nascimentos prematuros e dos riscos decorrentes, a maioria da população não está ciente de que muitas vezes é possível prevenir o parto prematuro e suas consequências para a saúde do bebê. No Brasil, 340 mil bebês nascem prematuros todo ano, o equivalente a 931 por dia ou a 6 prematuros a cada 10 minutos. Mais de 12% dos nascimentos no país acontecem antes da gestação completar 37 semanas, o dobro do índice de países europeus.

Bebês prematuros são aqueles que nascem antes de 37 semanas de gestação, cuja duração completa é entre 37 e 42 semanas, ou 9 meses. Podem ser divididos em "prematuros extremos", os que vieram ao mundo antes das 28 semanas e correm mais risco de vida, pois apresentam um estado de saúde muito frágil. Os prematuros considerados "intermediários", que nascem entre 28 e 34 semanas e constituem a maior parte dos prematuros e os "prematuros tardios", que nascem entre 34 até 37 semanas, sendo este o grupo que aumentou bastante no Brasil nos últimos anos e que preocupa em termos de saúde pública.

Quanto mais prematuro for o bebê, mais imaturos serão os seus órgãos e maior será o risco de complicações, especialmente aqueles nascidos antes de 34 semanas de gestação. A dificuldade de cuidado do prematuro está, não só na fragilidade dos órgãos, mas principalmente do cérebro.

O Dia 17 de novembro foi escolhido porque este dia tem um significado muito especial e emocionante para um dos fundadores da EFCNI, após a morte de seus trigêmeos prematuros, em dezembro de 2006, ele tornou-se pai de uma filha nascida em 17 de novembro de 2008. Ao mesmo tempo, o March of Dimes, organização de caridade Americana para prematuros e recém-nascidos, teve uma ideia semelhante e lançou um Dia da Consciência para a Prematuridade, em 17 de novembro nos EUA. "

Desde 2008, o Dia Mundial da Prematuridade é celebrado em 17 de novembro, tendo a cor roxa escolhida, por ser símbolo de sensibilidade e individualidade e significar transmutação, mudança, desta forma a data é um alertar as famílias e toda sociedade sobre o crescente número de partos prematuros, como preveni-los e informar a respeito das consequências do nascimento antecipado para o bebê

Por esse motivo nada mais justo imortalizar no Calendário de eventos e datas reflexivas do nosso estado, o dia da prematuridade.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003771/2022

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar o cancelamento em caso de atraso na entrega da compra ou serviço.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.
.....

§ 3º Em caso de atraso superior a 02 (dois) dias, ressalvadas a previsão no §2º deste artigo, fica facultado ao consumidor realizar o cancelamento da compra, devendo o fornecedor restituir integralmente o valor pago, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos. (NR)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei apresentado busca dar uma faculdade ao consumidor para que possa realizar o cancelamento e devolução integral do valor pago em até 05 (cinco) dias da data do cancelamento.

Isto se faz necessário, pelo fato de que em muitas vezes a compra de determinado produto, ou a contratação de serviço com prazo certo e determinado para entrega coaduna com a necessidade do consumidor para aquele determinado momento.

Quando não entregue em tempo estipulado pelo próprio fornecedor, pode ocasionar a perda do objetivo da compra ou da contratação do serviço.

Deste modo, para garantir os direitos mínimos do consumidor, submetemos a esta Augusta Casa Legislativa o presente projeto para aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2022.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003772/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual da Prematuridade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 358-A. Dia 17 de novembro: Dia Estadual da Prematuridade. (AC)

§ 1º No dia referido no caput, a sociedade civil poderá promover atividades, com o intuito de conscientizar sobre o parto prematuro.

§ 2º A cor roxa será o símbolo de sensibilidade e individualidade, significando transmutação e mudança." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003773/2022

Dispõe sobre a participação dos piscicultores do Estado de Pernambuco em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a participação dos piscicultores do Estado de Pernambuco em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, nos quais ocorram comercialização de produtos alimentícios e sejam compatíveis com as atividades da piscicultura.

Art. 2º Os promotores dos eventos de que trata o art. 1º deverão disponibilizar espaço físico bem localizado para a instalação da infraestrutura necessária à divulgação e à comercialização dos produtos da piscicultura.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão do evento.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§4º A penalidade prevista no inciso III do *caput* será aplicada aos infratores que reincidirem no descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação, inclusive em relação a quantidade mínima e os critérios de escolha dos piscicultores que participarão dos eventos de que trata o art. 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição visa incentivar a produção de peixes, valorizar os produtos pernambucanos e apoiar a comercialização, além de garantir o direito aos produtores de participarem de eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Governo do nosso Estado.

A piscicultura ganha importância na geração de emprego e renda para as famílias rurais, traz o benefício da diversificação da produção, proporciona a estabilidade da renda no decorrer do ano e ainda se destaca de forma muito positiva no âmbito da preservação do meio ambiente.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o brasileiro come 9,5 quilos de peixe por ano, sendo que a média mundial de consumo está na casa de 20 quilos por pessoa/ano. Há bastante espaço para o crescimento do setor, todavia depende, sem dúvidas, de ser apoiado por boas políticas públicas.

Assim, disponibilizar espaço físico visível e bem localizado para a instalação de infraestrutura em feiras e ou eventos compatíveis com a piscicultura é uma forma de incentivar e contribuir para a divulgação e comercialização dos produtos resultantes do labor dos piscicultores do Estado.

Certo de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco, conclamo os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003774/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Turismo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 18-C. Dia 31 de janeiro: Dia Estadual do Turismo. (AC)

Parágrafo único. No dia estadual previsto no caput, a Sociedade Civil Organizada poderá realizar eventos comemorativos, com o objetivo de divulgar os pontos turísticos do estado, as festas, a gastronomia, as tradições e tudo que envolva o trade turístico do estado.” (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Turismo é o conjunto que engloba as viagens de pessoas para outras cidades e países, as atividades que elas realizam nos locais de destino bem como suas despesas.

Pensando o turismo enquanto o deslocamento de pessoas com um propósito específico, não é possível definir uma origem exata. A literatura dedicada ao assunto indica que sua história começa milênios antes da era atual, ainda no Antigo Egito, tendo como motivo a participação em eventos, questões religiosas, o divertimento e relaxamento bem como a ampliação do conhecimento.

As mesmas motivações causaram grandes deslocamentos de pessoas na Grécia Antiga, sendo um diferencial dessa civilização foi a realização dos primeiros Jogos Olímpicos, que serviram como atrativo para um intenso fluxo de turistas.

Muitas outras civilizações contemporâneas ou não registraram viagens turísticas com causas variadas, relacionadas à saúde, ao bem-estar e à religião. Destaca-se, além disso, a importância das trocas comerciais nos grandes deslocamentos em diversos períodos históricos.

A Europa e a Ásia são os continentes mais visitados. No Brasil, o Rio de Janeiro é o principal destino. Com a pandemia da covid-19, que se instalou a partir de 2020, o setor foi um dos mais impactados.

O turismo possui diversas definições que foram sendo elaboradas e se tornando cada vez mais abrangentes na medida em que os estudos a respeito dessa atividade de deslocamento avançaram. Uma das mais utilizadas é a proposta pela Organização Mundial do Turismo (OMT), da Organização das Nações Unidas (ONU).

A OMT define turismo como sendo um fenômeno de aspecto social, cultural e econômico diretamente relacionado com o deslocamento de pessoas para lugares fora do seu ambiente pessoal, seja uma localidade próxima, seja até mesmo outro país. A essas pessoas dá-se o nome de visitantes, nomenclatura que inclui turistas e excursionistas, residentes ou não residentes. O turismo diz respeito às atividades desses indivíduos assim como às suas despesas com serviços, como transporte, hospedagem e comércio, sendo considerada enquanto atividade econômica integrante do setor terciário.

A atividade turística em diferentes classes pode ser feita por meio da intenção do deslocamento, ou seja, tomando como base o motivo que levou a pessoa ou um grupo a sair de sua casa em direção a outra cidade, estado ou país. Com base nesse critério, o turismo pode ser caracterizado como: Turismo de lazer, Turismo de negócios, Turismo religioso, Turismo cultural, Turismo de saúde:

As atividades turísticas apresentaram um grande crescimento a partir de meados do século XX, principalmente com o advento da globalização e o aperfeiçoamento das tecnologias do transporte e da comunicação, que proporcionaram deslocamentos mais eficazes e a conexão quase imediata com diversas partes do planeta.

Bangkok, capital da Tailândia, é a cidade que mais recebeu turistas no mundo em 2019.

A OMT contabilizou quase 1,5 bilhão de chegadas em todo o mundo no ano de 2019. A Europa é o continente que mais recebe turistas, seguido da Ásia, com países como Espanha, França e China entre os principais destinos.

O movimento de turistas internacionais caiu drasticamente no ano de 2020, quando foram registradas 74% menos chegadas, totalizando 384 milhões em todo o período. Isso se deveu por causa da pandemia da covid-19.

O turismo no Brasil, vem a cada vez mais espaço na economia, principalmente nas últimas décadas. O país apresenta um enorme potencial turístico, que se deve, entre outros, às suas inúmeras paisagens naturais — com o ecoturismo em expansão —, às cidades históricas e aos seus patrimônios culturais, representado 0,5% de todos os turistas que circulam pelo mundo, percentagem muito pequena para o seu potencial

Predomina no país o turismo doméstico, caracterizado pelos deslocamentos dentro dos limites do território nacional. O principal motivo das viagens é a visita a parentes e amigos, seguido do lazer, conforme mostram dados de 2019 do IBGE. A região Sudeste é a principal receptora e emissora de turistas, seguido do Nordeste. Os principais destinos visitados são estados de: São Paulo, Minas Gerais, Bahia

As chegadas internacionais no Brasil somaram 6,35 milhões em 2019, e os turistas vêm, em sua maioria, destes países: Argentina, Estados Unidos, Chile, Paraguai e Uruguai.

O setor foi duramente afetado pela pandemia da covid-19, que atingiu o país a partir de março de 2020. De acordo com o IBGE, a queda foi de 36,7%, abrangendo todas as atividades associadas ao turismo, como transportes, hospedagem e alimentação.

Pernambuco fica entre o segundo e terceiro lugar entre as cidades do Nordeste que recebem turistas e entre as 10 cidades do país. O Seu turismo está voltado para o de lazer, mas com crescimento no de negócios e de saúde.

O estado tem diversos atrativos como as suas belezas naturais, tendo a praia de porto de galinhas considerada a praia mais bonita do país por diversos anos por uma revista conceituada e a Ilha de Fernando de Noronha entre outros, temos a culinária reconhecida internacional, sendo o bolo de rolo patrimônio cultural imaterial do estado, o Instituto Ricardo Breannad, reconhecido internacionalmente como um dos melhores museus do mundo, as igrejas nos estilos barrocos famosas pelas suas obras de artes, a música sendo referenciada, através do forró, do frevo, do maracatu, do manguabeate, da arte cênica com o maior teatro ao ar livre do mundo, dos monumentos histórico como o casario da cidade de Igarauçu. Desta forma os turistas que aqui veem para passear têm no estado grandes atrativos.

Destes pontos que faz ter maior referência e relevância é a Praça Rio Branco ou Marco Zero, como é mais conhecido por todos. Localizada no bairro do Recife a praça é o marco zero da cidade e tem como referências a Av. Alfredo Lisboa, às ruas Marquês de Olinda, Rio Branco e Barbosa Lima, o rio tejiptió além do mar.

A praça recebeu em 31 de janeiro de 1938, pelo Automóvel Clube de Pernambuco marco zero da cidade, e deste marco, são feitas todas as medidas oficiais de distâncias rodoviárias locais. No mesmo espaço temos o busto do Barão do Rio Branco, escultura do francês Félix Charpeutier, colocada ali em 1917.

Em 1999 a praça que existia no local recebeu severas modificações. O busto do Barão do Rio Branco e o Marco Zero foram realocados para a borda da praça. A "nova praça" foi projetada pelo pintor Cícero Dias, em 1999. No seu centro se encontra uma

enorme obra de arte feita por ele, inspirado em sua obra “Eu vi o mundo e ele começava no Recife”, criou um grande círculo com uma Rosa dos Ventos no centro. Em frente à praça, sentido o estuário do temos o dique natural, onde encontra-se o Parque das Esculturas com a famosa obra “Coluna de Cristal”, inspirada em uma flor descoberta por Burle Marx e várias outras obras em cerâmica do artista Francisco Brennand.

Já incorporada ao cotidiano da cidade como ponto de encontro dos jovens, desportistas, artistas, turistas e moradores da cidade, a praça tem o seu ápice no carnaval onde no espaço temos a apoteose do "carnaval multicultural da nossa cidade e do estado.

Desta forma, não encontro outro monumento ou espaço que possa sincretizar toda a nossa rica cultura e simbolizar o nosso turismo.

Salientamos que pioneirismo de organizar e facilitar a vida dos turistas partiu do inglês Thomas Cook no século XIX, sendo considerado o pai do turismo moderno. E não podemos deixar de mencionar a iniciativa da proposta do Instituto Multidisciplinar, através do seu presidente Geraldo Gonçalves Guerra Junior, que tem um trabalho voltado para o turismo em nosso estado.

Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003775/2022

Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, para inclusão de forma de efetivação da segurança alimentar sustentável.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art. 4º
.....

IX - o incentivo a horta comunitária como método de efetivação da segurança alimentar sustentável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Metade da população mundial é afetada pela insegurança alimentar (obesidade, deficiências de micronutrientes) mostrando-nos a necessidade de se reformar os atuais sistemas de alimentos. Desta forma o direito à alimentação adequada, compreendido como o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, é reconhecido como um direito humano pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Para protegê-lo e promovê-lo, o Brasil instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN).

As hortas comunitárias são hortas coletivas responsáveis pela produção de alimentos através do trabalho voluntário de alguns indivíduos de uma comunidade ou uma região. Muitas vezes são utilizadas para resolver problemas sanitários de algumas áreas da cidade, já que empregam um uso a terrenos baldios ou subutilizados, criando um ponto verde em uma região, além de darem vida a bairros com uma área destinada ao plantio, oferecendo bem-estar a toda comunidade. Mas as hortas comunitárias também podem servir como uma maneira de transformar um grupo de pessoas e implantar hábitos melhores. Com uma área para plantação livre de agrotóxicos, os alimentos são ricos em nutrientes e se tornam mais saudáveis. Para evitar doenças e combater a obesidade, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda comer cinco porções diárias de frutas, verduras e hortaliças, pelo menos cinco dias na semana. Quando a horta se torna parte do dia a dia de um grupo de pessoas, hábitos alimentares melhores são estimulados e se tornam parte da rotina dos moradores.

Acredita-se que a conexão do discurso de segurança alimentar e nutricional com a sustentabilidade do sistema alimentar é mais do que necessário para se criar uma narrativa coerente para uma transição sustentável. Esta conexão é necessária para uma segurança alimentar e nutricional de longo prazo, considerando as dimensões ou pilares da segurança alimentar como o resultado central de sistemas alimentares sustentáveis.

Fica claro então o potencial benéfico das hortas comunitárias não só para a efetivação da segurança alimentar sustentável mas para um desenvolvimento social e educacional mais abrangente, tornando indispensável.

Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003776/2022

Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Pernambuco o “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco.

§ 1º Para fins de aplicação, esta Lei contempla todas as pessoa com deficiência intelectual / cognitiva, inclusive o que prevê a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e similares.

§ 2º Entende-se por instituição, as organizações, públicas ou privadas, cujo o objetivo é atender as necessidades de uma sociedade ou comunidade:

I - indústrias;

II - instituições de ensino;

III - sindicatos e entidades de classe;

IV - empresas de serviços e/ou produtos em geral;

V - entidades sem fins lucrativos;

VI - órgãos do poder executivo estadual e municipal;

VII - poder legislativo estadual e municipal;

VIII - poder judiciário estadual; e

IX - instituições religiosas.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas das instituições inclusivas, com ênfase na PCDI no mercado de trabalho, como propõe esta Lei:

I - destinar postos de trabalho, adequando-as à competência técnica;

II - gerar oportunidades e incentivos à inclusão;

III - promover a formação profissional;

IV - estimular a autonomia por meio de geração de renda e emprego; e

V - promover ou patrocinar ações socioeducativas e de sensibilização.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - incentivar e reconhecer insituições que promovam ações estruturantes; e

II - destacar as instituições com sede ou filiais no Estado de Pernambuco com boas práticas e que são reconhecidamente benchmarking.

Art. 4º Não concorrem a esta Lei, instituições:

I - filiais em outro estado de instituições com sede em Pernambuco;

II - que restrijam suas práticas de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos - RH) ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Lei de Cotas) e suas exigências legais; e

III - com contencioso trabalhista e denúncias no Ministério Público do Trabalho, destacadamente relacionadas à PCDI.

Art. 5º Será concedido um selo para cada instituição descrita no itens do § 2º do art. 1º, num total de 09 (nove) “Selo da Instituição Inclusiva”.

Art. 6º Será criada uma comissão para análise das instituições que concorrem a esta Lei formada pelos seguintes órgãos:

I - Ministério Público do Trabalho;

II - Tribunal Regional do Trabalho;

III - Centro de Referência em Saúde do Trabalho do Estado de Pernambuco;

IV - Secretaria do Trabalho, Qualificação e Emprego do Estado de Pernambuco;

V - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco;

VI - Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco; e

VII - Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 7º A instituição interessada por este Selo irá solicitar por meio de requerimento ao órgão competente a sua participação, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua habilitação pela comissão.

Art. 8º Caberá a Comissão do “Selo da Instituição Inclusiva”:

I - fixar os critérios para obtenção do Selo;

II - eleger as instituições vencedoras;

III - descredenciar as instituições vencedoras do Selo que não atendem os critérios estabelecidos;

IV - reconhecer o exercício das boas práticas das ações inclusivas; e

V - determinar qual a identidade visual do Selo a ser desenvolvida.

Art. 9º O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que cumpram os critérios requeridos.

Art. 10. As instituições detentoras do “Selo da Instituição Inclusiva”, poderão, dentro do prazo previsto no art. 9º, fazer uso publicitário.

Parágrafo único. A comissão poderá definir outros benefícios a serem agregados ao Selo da Instituição Inclusiva.

Art. 11. Cabe ao órgão competente verificar as informações prestadas pela instituições que vierem a pleitear o Selo.

Art. 12. Cabe ao órgão competente fiscalizar as instituições vencedoras do Selo, durante a sua vigência.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão, a instituição terá o Selo cancelado.

Art. 13. A entrega do “Selo da Instituição Inclusiva” aos vencedores acontecerá na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017), no mês de agosto.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem com objetivo a criação do Selo da Instituição Inclusiva, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual – PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco, desta forma trazer para a instituição um upgrad em sua política de sustentabilidade, ou seja, “assegurar o sucesso do negócio a longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, para um meio ambiente saudável e uma sociedade igualitária”.

A atuação social das instituições inclusivas inicia com foco na comunidade do entorno, por meio de ações pontuais, avança com ações planejadas e torna-se responsabilidade social. É ampliada para todos os públicos com os quais a instituição se relaciona (stakeholders), incluindo sua cadeia produtiva, clientes, fornecedores e, obviamente, seu público interno, com ações incorporadas ao planejamento estratégico.

As melhores práticas para sustentabilidade incluem as dimensões ambientais, sociais e econômicas, com ênfase na Governança Corporativa (ESG), torna-se um valor inegociável para investidores e agregado ao capital estratégico de grandes corporações, fusões e multinacionais; tanto quanto para consumidores de produtos e serviços ou instituições diversas.; e visa a demonstrar solidez, transparência, conduta ética e lucratividade em sentido amplo.

Dentre as motivações para investir na sustentabilidade está a inclusão social, ressaltando o respeito e valorização à diversidade e aos interesses das partes interessadas e envolvidas com as instituições; o meio ambiente, reduzindo ou otimizando o uso dos recursos naturais e o impacto sobre o meio ambiente, preservando a integridade do planeta para as futuras gerações; e a rentabilidade econômico-financeira.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI é uma ferramenta ou indicador com escopo específico para incentivar políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência cognitiva/intelectual. Aponta também critérios para valorizar a imagem e a marca das instituições; o reconhecimento e a fidelização de clientes; a atração e a retenção de talentos e, no caso específico de contratação de pessoas com deficiência cognitiva/intelectual, a melhoria da clima e do cultura organizacional.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI sugere refletir que, embora o Brasil não cumpra integralmente as cotas estabelecidas para contratação de pessoas com deficiência, é ainda mais excludente a seleção das pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. Em média, a cada dez PCD, apenas um deles tem deficiência cognitiva/intelectual. Isso ocorre porque a Lei de Cotas faculta ao empregador a liberalidade na escolha do tipo de deficiência que queira contratar. Obviamente, dependendo da complexidade, condições de saúde e segurança, não é apropriada a seleção desse público. Contudo, existe ainda muito preconceito e desconhecimento acerca do potencial produtivo e a competência profissional dessas pessoas em cargos específicos.

Independentemente de imposição legal, alguns segmentos de mercado e cargos/funções específicos podem e devem ser ocupados por pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. Sua inclusão no mercado de trabalho é, antes de um salário, uma oportunidade de autonomia e desenvolvimento pessoal como sujeito de direitos e deveres. É um incentivo à formação técnica e profissional para atender às demandas do mercado de trabalho em Pernambuco.

Não se pode deixar de reconhecer que a nobre iniciativa veio através da iniciativa Psicóloga Laura Pedrosa Caldas e da Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Síndrome de Down (ASPAD) por meio da Presidente Maria Thereza Antunes.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003777/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com a seguinte redação:

“Art. 52-A. Dia 6 de março: Dia Estadual da Cachaça.

Parágrafo único. No dia referido no *caput* serão realizados eventos, palestras, fóruns de debates, campanhas e cartilhas com o objetivo de destacar a importância histórica, econômica, cultural e social da cachaça para o Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta legislativa ora apresentada tem por finalidade promover o resgate da importância histórica e cultural da cachaça para o Estado de Pernambuco.

A bebida, produzida a partir da destilação do caldo de cana fermentado, surgiu no Brasil colônia, mais precisamente nos Engenhos de Cana-de-Açúcar, força motriz da economia colonial.

Nesse contexto, ganha destaque a então Capitania de Pernambuco. Segundo o Instituto Brasileira da Cachaça, uma das versões aponta que a origem da aguardente de cana ocorreu justamente em terras pernambucanas, mais precisamente nas benfeitorias de Itamaracá, Igarassu e Santa Cruz, entre os anos de 1516 e 1526.

A cachaça inicialmente era utilizada como bebida para os escravos. Pouco tempo depois, foi utilizada como moeda de troca na África. Estima-se que 25% (vinte e cinco) por cento dos escravos comercializados e trazidos ao Brasil tenham sido trocados por cachaça.

Tão logo, a bebida também passou a ser consumida também junto aos senhores de engenho, e até importada pela Europa.

O consumo do destilado crescia tanto que a Coroa Portuguesa, em 1649, temendo concorrência aos vinhos e demais bebidas de teor alcoólico produzidos no velho continente, chegou a proibir o consumo da cachaça, sob a alegação de que a bebida ocasionava “tumultos” e “arruaças”.

A proibição foi em vão. O consumo da cachaça não parou de crescer ao longo dos séculos, sendo utilizada como um forte objeto de identificação nacional do sentimento de “brasilidade”, ao longo da história e dos movimentos libertários.

Em Pernambuco não foi diferente. A bebida chegou a ser produzida no Quilombo dos Palmares, entre os atuais territórios de Pernambuco e Alagoas, onde fazia parte de rituais e danças.

A bebida também esteve presente no evento que marca a nossa Data Magna: a Revolução Pernambucana de 1817.

Segundo relatos históricos, por iniciativa do padre João Ribeiro Pessoa, um dos líderes do movimento, houve a substituição, nas missas católicas realizadas durante a vigência do então Governo Provisório Revolucionário, do vinho – produto ligado à metrópole portuguesa – pela cachaça – produto produzido localmente.

Portanto, dada sua íntima relação com o Estado de Pernambuco, do ponto de vista histórico, econômico, cultural ou social, revela-se medida da mais elevada justiça a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, do Dia Estadual da Cachaça, a ser celebrado, anualmente, no dia 6 de março.

Trata-se de um reconhecimento histórico que enaltece a importância desta iguaria para a identidade do povo pernambucano.

Diante da relevância da presente proposição, requer-se a colaboração dos membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003778/2022

Dispõe sobre a adoção de energias renováveis em escolas públicas estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Salvo motivação técnica ou econômica, os projetos de reforma ou construção de escolas e instituições de ensino da rede pública estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão prever a adoção de mecanismos de abastecimento elétrico total ou parcial mediante o uso de energia solar fotovoltaica ou outras formas renováveis.

§ 1º A decisão pela inviabilidade ou não adoção de soluções nos termos do *caput* deverá ser expressamente justificada e publicada pela autoridade competente.

§ 2º O suprimento mediante energias renováveis poderá atender a quaisquer necessidades da instituição de ensino, com prioridade para o funcionamento de sistemas de refrigeração de ar em salas de aula.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição dispõe sobre a adoção de energias renováveis em escolas públicas estaduais, com objetivo de promover o abastecimento elétrico de maneira sustentável nessas instituições.

A adequada infraestrutura escolar, mormente no quesito sistema de refrigeração, é condição indispensável para a qualidade da educação, o desenvolvimento do aprendizado dos estudantes e as melhores condições para o ensino para os professores.

O processo de aprendizagem reclama, naturalmente, um grande grau de esforço intelectual, atenção e foco, impossíveis de alcançar-los, sem conforto térmico. A ausência de sistema de refrigeração nas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas, sobretudo na nossa região nordestina, causa transpiração em excesso, sensação de cansaço, irritação, sono, indisposição, e, em alguns casos tonturas e falta de ar, sem mencionar ainda, problemas como pressão alta ou baixa que se intensificam no calor.

Por isso, em ambientes escolares não climatizados, é comum muitos estudantes saírem constantemente das salas de aula para tomar água ou procurar um local com a temperatura mais amena.

Ademais, em conformidade com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2020 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o objetivo 7.2 de até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global, dispõe que o sistema de ar condicionado de refrigeração e nas salas de aulas de escolas e instituições de ensino públicas seja alimentado por energia solar fotovoltaica.

Assim, nossa proposição, a um só tempo, promove melhorias tanto na qualidade do ensino estadual quanto no alinhamento aos critérios de sustentabilidade ambiental, os quais estão na alçada da competência legislativa concorrente estadual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação** , **cultura** , ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição** .

Por fim, destacamos a possibilidade de iniciativa parlamentar relativamente ao estabelecimento de regras para escolas públicas estaduais, conforme reconhecido recentemente por esta Egrégia Casa Legislativa, quando da aprovação da Lei Estadual nº 17.839/2022.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003779/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do(a) Capoeirista.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 354-C. Dia 13 de novembro: Dia Estadual do(a) Capoeirista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, para instituir o Dia Estadual do (a) Capoeirista, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de novembro. A data faz referência ao dia da morte de Vicente Ferreira Pastinha, conhecido como Mestre Pastinha, nascido em Salvador (BA) e um dos responsáveis pela difusão da capoeira e pela organização dos princípios e fundamentos.

A capoeira é um dos elementos da cultura do Nordeste inserido pelos povos negros escravizados. Trata-se de uma dança e luta ritmada, cujo os movimentos realizados durante uma roda são acompanhados pelo som do berimbau, cantos e palmas. A expressão cultural é preservada e repassada pelos mestres de capoeira.

Essa cultura nordestina teve origem no período de escravidão no Brasil. Os negros escravizados trabalhavam em massa nas fazendas de engenho, onde eram submetidos a condições desumanas, trabalho forçado e diversas agressões cruéis por parte dos donos, os chamados senhores de engenho. Em luta pela tão sonhada liberdade, os escravizados usavam a prática sem o uso de armas.

Por essa luta em busca da liberdade, a capoeira se tornou símbolo de resistência ao sistema escravagista e se incorporou a identidade cultural brasileira, em especial no Nordeste, conquistando reconhecimento mundial como atividade esportiva que soma esporte, musicalidade, dança e filosofia. No Brasil, no ano de 2008, a roda de capoeira é reconhecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como patrimônio cultural brasileiro, passo significativo que reflete mais de oito décadas de combate contra o preconceito à prática.

Em 2014, a atividade foi reconhecida como Patrimônio Imaterial da Humanidade pela Unesco (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura), tendo em vista a sua importância para memória de resistência e luta do povo escravo no Brasil. No ano de 2018, nosso Estado instituiu a capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, através da Lei Estadual nº 16.445, de 31 de outubro de 2018.

Diante do exposto, como forma de fortalecer a cultura e consagrar a importância da capoeira para a história e o povo pernambucano, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003780/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Audiovisual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 318-B. Dia 27 de outubro: Dia Estadual do Audiovisual.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, para instituir o Dia Estadual do Audiovisual, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de outubro. A data coincide com o Dia Mundial do Patrimônio Audiovisual.

Audiovisual é o meio de comunicação em que se utiliza um conjunto de elementos visuais e sonoros, ou seja, que pode ser vista e ouvida ao mesmo tempo. Para que a mensagem, som e imagem encontrem a perfeita harmonia, existe uma série de etapas que precisam ser cumpridas, como produção, cenografia, animação, roteiro, direção de vídeo, edição, figurino, iluminação, fotografia, finalização e sonorização. Dentre as mídias audiovisuais destacam-se a televisão, cinema e vídeos para a internet.

O mercado audiovisual brasileiro é composto por vários subsetores, que se divide em TV aberta, TV fechada; área institucional, bastante vasta e compõe vídeos de treinamento, vídeos de empresas, vídeos relatórios, entre outros; a publicidade; as plataformas, como Netflix, Amazon, e tantas outras; o cinema; além das redes sociais, como as lives, mini séries para o Instagram, vídeos para o YouTube. São muitas opções para quem quer trabalhar nessa área.

A tradição de um povo, histórias passadas constituídas oralmente, conhecimentos em livros, fotografias e histórias gravadas em áudios e vídeos fazem parte do universo audiovisual, fontes inesgotáveis de conhecimento a respeito das diferentes atividades que compõe a natureza humana. A identidade cultural de um povo é imperiosamente formada por meios audiovisuais que dão contexto, cor e forma de um povo ou comunidade.

A instituição do Dia Estadual do Audiovisual convida a refletir sobre a importância e preservação desse bem material para a história e cultura do povo pernambucano.

Solicito, assim, o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003781/2022

Dispõe sobre a Política Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e regras para a instituição da Política Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Estado de Pernambuco;

II - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela Radiodifusão Comunitária;

III - promover a difusão do jornalismo, da cultura local e das atividades esportivas;

IV - promover os direitos humanos, principalmente os relativos às liberdades de expressão, informação e comunicação;

V - promoção da interatividade dos membros da comunidade atendida;

VI - promoção da pluralidade de opiniões e da diversidade cultural;

VII - promoção da informação local e da cultura regional; e

VIII - promoção da capacitação da radiodifusão comunitária com vistas ao exercício da liberdade de expressão e ao direito à informação.

Parágrafo único. Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço descrito no art. 1º da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Para a realização da Política de que trata esta Lei, poderão ser selecionados projetos que atendam a critérios específicos descritos em regulamento.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição dispõe sobre a Política Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do Estado de Pernambuco, com objetivo de assegurar o funcionamento adequado das rádios comunitárias sediadas no Estado e ao mesmo tempo incentivar a arte e a cultura local.

Segundo define o art. 1 da Lei Federal nº 9.612/1998, denomina-se “Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”.

Dessa forma, percebe-se que as rádios comunitárias têm como objetivo a divulgação de informações de interesse local, geralmente relacionadas aos próprios moradores e aos acontecimentos da região onde está localizada, sendo assim um importante veículo cultural.

Nossa proposição, portanto, tem como objetivo promover incentivos para o fomento a esses empreendimentos, os quais, sequer podem ter finalidade econômica, dada a sua grande importância regional.

Sob o prisma constitucional, nossa proposição se adequa plenamente à competência legislativa concorrente estadual, conforme disposto na Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação** , **cultura** , ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003782/2022

Assegura atendimento especializado a pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH e com dislexia nos processos seletivos destinados ao ingresso em instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH e com dislexia têm direito a atendimento especializado nos processos seletivos destinados ao ingresso em instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos processos seletivos de abrangência nacional.

Art. 2º O atendimento especializado de que trata o art. 1º envolve a utilização de recursos e metodologias que diminuam as barreiras de avaliação dos candidatos, tais como:

I - tempo adicional para realização das provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão resposta das provas dos candidatos;

IV - sala diferenciada para os candidatos que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas; ou

V - correção da prova (dissertação) avaliada a partir de uma matriz específica para os participantes disléxicos e por banca especializada no assunto.

Parágrafo único. A disponibilização dos recursos previstos no *caput* não exclui a possibilidade de utilização de outros que se mostrem mais adequados à condição do candidato, a critério do órgão ou entidade responsável pela organização do processo seletivo.

Art. 3º O atendimento especializado para as provas será assegurado para os candidatos que comprovarem sua condição por meio de laudo médico e/ou de profissional especializado.

Art. 4º Os editais dos processos seletivos para ingresso em instituições de ensino superior deverão informar, de maneira clara e objetiva, as regras que regem o atendimento especializado às pessoas com TDAH e com dislexia, a fim de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei por instituições de ensino particulares sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por instituições de ensino de natureza pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º As disposições desta Lei não se aplicam aos processos seletivos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que assegura atendimento especializado a pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH e com dislexia nos processos seletivos destinados ao ingresso em instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Pernambuco.

As pessoas diagnosticadas com déficit de atenção e hiperatividade apresentam sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Por sua vez, as pessoas com dislexia costumam possuir dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Tais características justificam a adoção de tratamento diferenciado que busque compensar as dificuldades enfrentadas por essas pessoas para o acesso à educação de ensino superior.

Nesse contexto, cabe ao Poder Público adotar medidas que incentivem as instituições de ensino superior a disponibilizar mecanismos que traduzam efetiva igualdade de oportunidades entre candidatos e concretizem o direito fundamental à educação (art. 6º da Constituição Federal).

Cumpre destacar que a proposta em apreço tem amparo na competência legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal. Ademais, não existe óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se insere nas regras que demandam a apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003783/2022

Submete a indicação da Romaria de São Severino do Ramos para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação da Romaria de São Severino do Ramos para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Situada em terras do antigo Engenho Ramos, no Município de Paudalho, a Capela de Nossa Senhora da Luz é destino de grande número de romeiros. Anualmente, muitos se dirigem para lá, principalmente no período de novembro a janeiro, para venerar a imagem do mártir São Severino, tida como milagrosa. Reza a tradição local que uma das proprietárias do antigo Engenho tinha um filho sacerdote. Este, indo à Europa, de lá trouxe-lhe como presente a imagem do Santo. E, assim, a rota de fé foi paulatinamente adotada por milhares de romeiros do Brasil. Hoje, o Santuário de São Severino do Ramos é considerado o maior centro de romaria de Pernambuco e o terceiro do país.

Severino era soldado do imperador Maximiliano Hércules, que governou Roma de 286 a 305, e ficou conhecido pela perseguição aos adeptos da doutrina cristã. Adepto ao cristianismo, Severino deixou por isso os serviços do exército. O Imperador Maximiliano, inconformado, mandou perseguir e prender Severino, obrigando-o até a morte a negar o cristianismo, o que Severino não fez, tendo sua execução ordenada no ano de 304.

Ao lado da capela foi construída, pelos proprietários das terras e da capela, um depositário de ex-votos: objetos diversos e fotografias, que representam oferendas dos fiéis ao Santo, em reconhecimento pelas graças alcançadas.

A designação de São Severino “do Ramos” se refere, na verdade, ao santo localizado no Engenho “do Ramos”, e não a outro mártir da igreja católica.

A existência da Capela de Nossa Senhora Luz, que abriga a imagem de São Severino, data do Século XVIII. Foi reedificada e aumentada em 1906 e reformada internamente em 1918, sendo hoje, uma das maiores igrejas do Município.

Então, com o objetivo de promover a proteção e a valorização da cultura pernambucana e de seus elementos religiosos, além de considerar os benefícios para a economia local e regional advindos do turismo rural e religioso, com a visitação de inúmeros fiéis, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003804/2022

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O item 16.9 da Tabela 16 do Anexo I da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“ ANEXO I ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

TABELA 16 - MANEJO E USO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA

16.9 Criador de passeriformes silvestres nativos - amador

Licença anual para criação amadorística de passeriforme de acordo com números total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro	C
--	---

“ (NR)

Art. 2º Revoga-se o item 1.27 e sua tabela correspondente do Anexo II da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa a extinção de taxas relacionadas à atividade de criação de passeriformes no Estado, com exceção da taxa única pela homologação de cadastro no valor de R\$ 143,40 (cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), independentemente do número de animais por criador.

Atualmente, em Pernambuco, estão cadastrados mais de 14 mil criadores amadores de passeriformes silvestres, que estão com suas atividades inviabilizadas diante da cobrança de taxas previstas na Lei Estadual 14.249/2010 (modificada pela Lei 16.784/2019).

Pela atual sistemática da referida legislação, os criadores precisam recolher taxas que variam entre R\$ 71,69 e R\$ 286,81 por cada evento relacionado à sua criação – como nascimento de filhotes; alteração de anilhas; fuga, recuperação ou transporte de aves – o que inviabiliza esse tipo de criação amadora. Também é válido ressaltar que praticamente todos esses eventos são

registrados pelos próprios criadores no sistema Siliaweb. Inclusive, a manutenção dessas cobranças desestimula a alimentação correta dos dados, que é necessária para dar segurança jurídica aos criadores e também para efetivo controle ambiental pelos órgãos do Estado

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Antônio Moraes
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3680/2022 – LOA/2023

EMENDA Nº 000276/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 3.198.300,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Vitória de Santo Antão.

Justificativa

VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO BAIRRO DE ALTO JOSÉ LEAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, ATRAVÉS DO PROJETO PROINFÂNCIA TIPO 2, COM CAPACIDADE DE ATENDIMENTO PARA ATÉ 188 CRIANÇAS.

Sala das Reuniões, em 08 de Novembro de 2022.

ISALTINO NASCIMENTO
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000277/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 30.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Auxiliar a Associação Flor do Barro, CNPJ nº 44.248.569/0001-46, localizada no Alto do Moura, em Caruaru, no sentido de melhorar a infraestrutura da sua sede, incentivando a descentralização da cultura no interior do Estado.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

TONY GEL
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000278/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Bonito.

Justificativa

Fomentar atividades culturais desenvolvidas no município do Bonito, através da valorização artística, promovendo a descentralização das ações culturais no Estado.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

TONY GEL
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000279/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 200.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Construção e aquisição de mobiliário necessário ao funcionamento do novo edifício sede da Câmara Municipal de Caruaru, através do Fundo Especial, criado pela Lei Municipal nº 5.510, de 08 de dezembro de 2014.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

TONY GEL
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000280/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação da Estrutura de Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar" (4066) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Mulher - Administração Direta" (125), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Propiciar o desenvolvimento de políticas públicas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Caruaru.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

TONY GEL
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000281/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Proporcionar recursos para a pavimentação de diversas ruas na Vila do Juá, localizada na zona rural do município de Caruaru.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

TONY GEL
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000282/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 68.300,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Riacho das Almas.

Justificativa

Aquisição de um veículo passeio de pequeno porte para utilização pelos setores administrativos da Secretária de Saúde do município de Riacho das Almas.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

TONY GEL
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000283/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Aquisição de equipamentos para o Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira (IMIP), CNPJ nº 10.988.301/0001-29, localizada no município do Recife.
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.
TONY GEL Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000284/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Aquisição de material de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos) para o Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP), CNPJ nº 10.894.988/0001-33, localizado no município do Recife.
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.
TONY GEL Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000285/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE" (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta" (121), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 80.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Reforma com ampliação do Centro de Apoio Administrativo, que faz parte da 1ª fase da construção do Complexo da Sede Única do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), na cidade do Recife.
Sala das Reuniões, em 09 de Novembro de 2022.
TONY GEL Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000286/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência" (4136) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta" (107), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 30.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa
Construção de uma quadra poliesportiva nas dependências do Instituto dos Cegos de Caruaru, CNPJ nº , para desenvolvimento de atividades esportivas e recreativas com os deficientes visuais e com a participação da comunidade no entorno da referida instituição, localizada no município de Caruaru.
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.
TONY GEL Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000287/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Requalificação dos Espaços e Equipamentos Públicos" (4340) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Administração Direta" (123), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 250.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa
Requalificação do campo de futebol localizado no bairro Cidade Alta, no município de Caruaru, promovendo as devidas melhorias e a aplicação de gramado sintético no mesmo.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.
TONY GEL Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000288/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 500.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Toritama.

Justificativa
Proporcionar recursos para a pavimentação de diversas ruas no município de Toritama.
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.
TONY GEL Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000289/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Preservação do Patrimônio e do Acervo de Entidades ligadas à Cultura" (4178) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 30.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa
Aquisição de mobiliário e equipamentos para uso do Instituto Histórico de Caruaru (IHC), CNPJ nº 10.687.600/0001-23, entidade de valorização e resgate do acervo histórico e cultural do município de Caruaru.
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.
TONY GEL Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000290/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Dotação orçamentária para aquisição de material permanente (grupo 04) para o Hospital Getúlio Vargas, CNPJ nº 10.572.048/0005-51, localizado no município do Recife.
Sala das Reuniões, em 09 de Novembro de 2022.
TONY GEL Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000291/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 40.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Aquisição de equipamentos para o Instituto SOS Mão Criança (ISMAC), CNPJ nº 08.187.800/0001-75, localizado no município do Recife.
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.
TONY GEL Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000292/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Infraestrutura de Apoio a Produção, Beneficiamento, Comercialização e Abastecimento de Produtos Agropecuários" (3606) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 30.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Melhorar a infraestrutura com aquisição de equipamentos para a Associação dos Moradores e Pequenos Agricultores de Serra dos Pintos (AMPAS), CNPJ nº 31.768.940/0001-59, a qual apoia a produção de frutas e hortaliças no 3º distrito de Caruaru.

Sala das Reuniões, em 09 de Novembro de 2022.**TONY GEL**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000293/2022**

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural" (4074) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Frei Miguelinho.

Justificativa

Proporcionar a construção e/ou limpeza de barreiros ou aguadas em localidades da zona rural do município de Frei Miguelinho, a exemplo de: Cã do Carmo, Placas, Sítio Onça dos Mouras, Sítio Balança, Sítio Pé de Serra, Sítio Lagoa do Meio, Sítio Laurinda, Ventura, Pega Pé, Barro Vermelho, entre outras.

Sala das Reuniões, em 09 de Novembro de 2022.**TONY GEL**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000294/2022**

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres" (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Mulher - Administração Direta" (125), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 20.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Viabilizar o desenvolvimento de cursos profissionalizantes para mulheres vítimas de violência, do segmento LGBTQIA+, em espaço viabilizado pela AMOTRANS - Articulação e Movimento para travestis e Transexuais de Pernambuco, CNPJ nº 10.742.919/0001-04, localizada no município do Recife.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.**TONY GEL**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000295/2022**

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Reforma, ampliação e equipagem da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caruaru (APAE CARUARU), CNPJ nº 20.595.230/0001-58, para melhorar as condições de atendimento às crianças, jovens e adultos com deficiência.

Sala das Reuniões, em 09 de Novembro de 2022.**TONY GEL**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000296/2022**

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 130.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Riacho das Almas.

Justificativa

Aquisição de veículo adaptado, tipo ambulância, equipado para remoção de pacientes sem risco de vida, contendo maca, suporte de oxigênio, ventilador para o compartimento do paciente, a ser utilizado no município de Riacho das Almas.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.**TONY GEL**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000297/2022**

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Garantir a oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar desenvolvidos pela Fundação Altino Ventura (FAV), CNPJ nº 10.667.814/0001-38, no município do Recife.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.**TONY GEL**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000298/2022**

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 500.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Proporcionar recursos para a construção de uma escola municipal na Vila de Lages de Zé de Né, localizada no 2º Distrito da zona rural do município de Caruaru.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.**TONY GEL**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000299/2022**

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação do Suporte à Atividade Educacional" (4072) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 20.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Arcoverde.

Justificativa

Aquisição de livros didáticos e material escolar para utilização junto às crianças e adolescentes atendidos pela FUNDAÇÃO TERRA. CNPJ nº 12.658.530/0001-00, localizada no município de Arcoverde.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.**TONY GEL**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000300/2022**

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais" (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE" (403), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade

orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Vertentes.

Justificativa

Fomentar atividades culturais desenvolvidas no município de Vertentes, através da valorização artística, promovendo a descentralização das ações culturais no Estado.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

TONY GEL
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000301/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 238.300,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Gravatá.

Justificativa

Construção de um Centro de Acolhimento Animal

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000302/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 400.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Olinda.

Justificativa

Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento Animal (UPA Animal)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000303/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Elaboração e Implementação da Política Estadual de Gestão e Proteção da Fauna Silvestre” (1551) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta” (132), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 180.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Abreu e Lima.

Justificativa

Aquisição de 01 (um) Castramóvel com os devidos equipamentos para realização de campanhas de castração de animais de pequeno porte (cães e gatos)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000304/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Elaboração e Implementação da Política Estadual de Gestão e Proteção da Fauna Silvestre” (1551) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta” (132), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 180.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Petrolina.

Justificativa

Aquisição de veículo para Atendimento Veterinário Itinerante com os devidos equipamentos para realização de atendimento de animais de pequeno porte (cães e gatos)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000305/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 400.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Bezerros.

Justificativa

Construção de Unidade de Pronto Atendimento Animal (UPA Animal)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000306/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 400.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Construção de uma nova Unidade Básica de Saúde Animal

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000307/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Dinamização do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública” (252) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Implantação de câmeras de videomonitoramento

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000308/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Elaboração e Implementação da Política Estadual de Gestão e Proteção da Fauna Silvestre” (1551) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta” (132), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 180.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Gravatá.

Justificativa

Aquisição de 01 (um) Castramóvel com os devidos equipamentos para realização de campanhas de castração de animais de pequeno porte (cães e gatos)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000309/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Elaboração e Implementação da Política Estadual de Gestão e Proteção da Fauna Silvestre” (1551) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta” (132), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 180.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).
Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

Aquisição de veículo para Atendimento Veterinário Itinerante com os devidos equipamentos para realização de atendimento de animais de pequeno porte (cães e gatos)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000310/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Elaboração e Implementação da Política Estadual de Gestão e Proteção da Fauna Silvestre” (1551) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta” (132), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 180.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).
Município beneficiado: Paulista.

Justificativa

Aquisição de 01 (um) Castramóvel com os devidos equipamentos para realização de campanhas de castração de animais de pequeno porte (cães e gatos)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000311/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Elaboração e Implementação da Política Estadual de Gestão e Proteção da Fauna Silvestre” (1551) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta” (132), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 180.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).
Município beneficiado: Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa

Aquisição de 01 (um) Castramóvel com os devidos equipamentos para realização de campanhas de castração de animais de pequeno porte (cães e gatos)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000312/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Elaboração e Implementação da Política Estadual de Gestão e Proteção da Fauna Silvestre” (1551) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta” (132), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 180.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).
Município beneficiado: Camaragibe.

Justificativa

Aquisição de veículo para Atendimento Veterinário Itinerante com os devidos equipamentos para realização de atendimento de animais de pequeno porte (cães e gatos)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000313/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança” (333) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de

aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 400.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Aquisição de 02 (dois) veículos do tipo caminhonete para a Delegacia de Polícia de Meio Ambiente (DEPOMA)

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2022.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000314/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 150.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).
Município beneficiado: Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa

O recurso de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais será destinado ao município do Cabo de Santo Agostinho para incentivar a cidade na criação e implementação de Políticas Públicas Municipais sobre drogas no Cabo de Santo Agostinho.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000315/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 100.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).
Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais será destinado ao município de Jaboatão dos Guararapes para incentivar a cidade na criação e implementação de Políticas Públicas Municipais sobre drogas em Jaboatão dos Guararapes.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000316/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 128.300,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

O recurso de R\$ 128.300,00 (cento e cinte e oito mil e trezentos) reais será destinado ao município de Recife para incentivar a cidade na criação e implementação de Políticas Públicas Municipais sobre drogas em Recife.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000317/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 150.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).
Município beneficiado: Ipojuca.

Justificativa

O recurso de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais será destinado ao município de Ipojuca para incentivar a criação e implementação de Políticas Públicas Municipais sobre Drogas em Ipojuca.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000318/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Camaragibe.

Justificativa

O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil mil) reais será destinado ao município de Camaragibe para incentivar a cidade na criação e implementação de Políticas Públicas Municipais sobre drogas em Camaragibe.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000319/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Igarassu.

Justificativa

O recurso de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais será destinado ao município de Igarassu para incentivar a cidade na criação e implementação de Políticas Públicas Municipais sobre drogas em Igarassu.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000320/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Paulista.

Justificativa

O recurso de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais será destinado ao município de Paulista para incentivar a cidade na criação e implementação de Políticas Públicas Municipais sobre drogas em Paulista.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000321/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais será destinado ao município de Caruaru para incentivar a cidade na criação e implementação de Políticas Públicas Municipais sobre drogas em Caruaru.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000322/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Execução de Políticas de Prevenção às Drogas" (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta" (143), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 200.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Fomentar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, através de capacitação profissional, a ser executado pelo Centro de Formação Pública (CEFOP), inscrito sob o CNPJ: 11.691.937/0001-77.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000323/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Execução de Políticas de Prevenção às Drogas" (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta" (143), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Ipojuca.

Justificativa

Fomentar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, através de capacitação profissional, a ser executado pelo Centro de Formação Pública (CEFOP), inscrito sob o CNPJ: 11.691.937/0001-77.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000324/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Execução de Políticas de Prevenção às Drogas" (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta" (143), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Fomentar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, através de atividades sócio esportivas, a ser executado pelo Centro de Formação Pública (CEFOP), inscrito sob o CNPJ: 11.691.937/0001-77.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000325/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo reforçar a dotação orçamentária da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, para viabilizar a aquisição de material de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos) para o Hospital do Câncer de Pernambuco, CNPJ 10.894.988/0001-33, localizado no Recife.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000326/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Execução de Políticas de Prevenção às Drogas” (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta” (143), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

O recurso de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) será destinado ao Desafio Jovem do Recife, CNPJ 08.259.087/0001-28, situado na Av. Afonso Olindense, 46 - Várzea, Recife - PE, com a finalidade de apoiar a comunidade terapêutica no acolhimento às pessoas com problema de uso abusivo de drogas.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000327/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Execução de Políticas de Prevenção às Drogas” (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta” (143), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 60.000,00. Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Caruaru.

Justificativa

O recurso de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) será destinado ao Desafio Jovem do Caruaru, CNPJ 01.587.426/0001-56, situado em Caruaru/PE, para apoiar a comunidade terapêutica na realização de acolhimento às pessoas com problema de uso abusivo de drogas.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000328/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar” (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo reforçar em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a dotação orçamentária da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de garantir a oferta de procedimento de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar para a Fundação Altino Ventura, CNPJ 10.667.814/0001-38, localizada no Recife.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000329/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Qualificação do Atendimento Integral às Mulheres, Gestantes e seus Filhos” (4323) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 400.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo reforçar a dotação orçamentária da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, para viabilizar a implantação e o custeio da atividade de qualificação ao atendimento das mulheres, gestantes e seus filhos na Casa Bem Viver Mulher, através da SAMIPE - Sociedade de Assistência Materno Infantil de Pernambuco, CNPJ 00.238.737/0001-47.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000330/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Execução de Políticas de Prevenção à Violência” (2972) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta” (143), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

O recurso de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será destinado para a FEPECT, Federação Pernambucana das Comunidades Terapêuticas, para incentivar a capacitação de profissionais que cuidam de dependentes químicos e seus familiares.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000331/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE” (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta” (121), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 200.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

O recurso será destinado a Procuradoria Geral de Justiça com a finalidade de contribuir para a construção e reforma do prédio da Sede única do Ministério Público de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000332/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Santa Cruz do Capibaribe.

Justificativa

O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais será destinado ao município de Santa Cruz do Capibaribe para apoiar as atividades da Casa de Apoio Bernadete Maria da Silva, localizada em Recife que funciona como um apoio aos serviços de saúde de Santa Cruz do Capibaribe.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2022.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

À 2ª comissão.

Pareceres

PARECER Nº 010244/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1395/2020
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À PESSOA COM EPILEPSIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). DEFESA DAS PESSOAS COM EPILEPSIA. NECESSIDADE DE

APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA SUPRESSIVA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente." (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

Quanto à constitucionalidade formal subjeiva, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise apenas relaciona providências a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às pessoas com epilepsia. As diretrizes, objetivos e finalidades da política podem ser atingidas por meio da estrutura pré-existente no âmbito do Poder Executivo.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre políticas públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,

Desta feita, com o escopo de atender aos requisitos supracitados, faz-se necessária a realização de ajustes na redação originalmente proposta, de modo a evitar indevida interferência na estrutura do Poder Executivo, mediante a estipulação de atribuição e aumento de despesas para o Governo do Estado.

Assim, é sugerida a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1395/2022.

Suprime o art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Art. 1º . Fica suprimido o art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020.

Artigo 2º. Renumeram-se os demais artigos do Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020.

Compete às respectivas Comissões de mérito, nos termos regimentais, avaliarem a real necessidade de criação de Política Estadual especificamente voltada às pessoas com epilepsia, a par das normas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), convocando, se necessário, entidades e organizações diretamente afetas à temática.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise (*vide* Parecer nº 359/2019 ao PLO nº 202/2019; Parecer nº 292/2019 ao PLO nº 108/2019; Parecer nº 213/2019, ao PLO 154/2019; Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; Parecer nº 5072/2017 ao PLO 1580/2017).

Feitas as considerações pertinentes, opina o relator no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, observada a Emenda Supressiva apresentada.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, observada a Emenda Supressiva apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges Presidente	João Paulo Diogo Moraes
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa	Relator(a)

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ESPAÇO PÚBLICOS. CONVÊNIO. USO DE PARQUES E PRAÇAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ABRANGÊNCIA APENAS PARA OBRAS QUE SEJAM REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIO FIRMADOS ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E OS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que visa estabelecer que os convênios firmados ente o Estado de Pernambuco e os Municípios, destinados à construção, reforma, requalificação ou modificação de parques, praças e outros locais, deverão prever a implantação de espaços de convivência de animais domésticos e seus proprietários ou tutores.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De início, imperioso destacar que a matéria vertida na proposição se insere na competência concorrente da União, dos Estados e dos Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, conservação da natureza e proteção ao meio ambiente, nos termos do inciso I e VI do art. 24 da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Importante pontuar, também, que não há imposição de que todos os parques a serem construídos no Estado, daqui em diante, reservem a quantia de 5% de seu espaço para implantação de espaços de convivência com animais domésticos. Tal exigência apenas ocorrerá nos parques e praças que sejam construídos com base em convênios firmados com o Estado de Pernambuco.

Outrossim, esse tipo de imposição não é novidade na legislação estadual, podendo ser citada a Lei Estadual n 14.379, de 2 de setembro de 2011, e suas alterações, que prevê o seguinte:

“Art. 1º Os convênios firmados após a publicação desta Lei entre o Estado de Pernambuco e os Municípios, destinados à construção e reformas de parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer, deverão prever a implantação de academia ao ar livre com acessibilidade, de jardim sensorial e de outros equipamentos desenvolvidos para a utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”

Contudo, a reserva apriorística de total de 5% do percentual do empreendimento para fins de espaço de convivência para animais domésticos pode, a depender do efetivo tamanho do equipamento público a ser construído ou reformado, apresentar-se como desarrazoada, demasiadamente grande para os fins que se propõe e, portanto desnecessária. Desta forma, entendemos que não é recomendável fixar o percentual mínimo de área, mantendo apenas a obrigação da previsão da área destinada aos animais domésticos, a ser dimensionada em cada caso, tendo em vista o espaço necessário ao convívio com os animais. Portanto, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1479/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de espaços de convivência de animais domésticos em espaços públicos.

Art. 1º Os convênios firmados após a publicação desta Lei entre o Estado de Pernambuco e os Municípios, destinados à construção, reforma, requalificação, ou modificação de parques, praças e outros locais deverão prever a implantação de espaços de convivência de animais domésticos e seus proprietários ou tutores.

Art. 2º O espaço de convivência com animais domésticos, deverá ser separado dos demais espaços e poderá ter equipamentos específicos para os exercícios dos animais.

Art. 3º Caberá as Prefeituras regulamentarem os espaços e a forma de uso por parte dos animais e seus proprietários ou tutores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, o parecer desta Comissão é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges Presidente	João Paulo Diogo Moraes
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa	Relator(a)

PARECER Nº 010246/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1502/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.300, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE CRIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1479/2020
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PARECER Nº 010245/2022

REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA A MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUANDO O DANO FÍSICO NECESSITE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO-ESTÉTICO REPARADOR, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE INCLUIR A MULHER QUE SOFREU MUTILAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE MAMA, DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA DE TRATAMENTO DE CÂNCER. COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que objetiva alterar a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007 (que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparado), para incluir na prioridade as mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama em decorrência de tratamento do câncer. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Por sua vez, também não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer. Apenas estabelecendo prioridade de atendimento para essas mulheres. Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluíso Lessa		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 010247/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1572/2020
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DA ENERGIA FOTOVOLTAICA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS. INCENTIVO AO USO DE ENERGIA RENOVÁVEL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que visa dispor sobre a instalação de equipamentos de iluminação pública com energia renovável. Observa-se, nos termos da justificativa, que a proposição tem um claro viés ambiental, pois o objetivo é incentivar, dar preferência, para a utilização de uma fonte de energia renovável, no caso, o sol, no serviço de iluminação pública. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente é importante destacar que a iluminação pública é um serviço público prestado pelos Municípios, cabendo a estes disporem sobre a melhor forma de fornecer esse serviço. Nessa perspectiva, o art. 149-A da Constituição Federal estabelece que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

Assim, percebe-se que a iluminação pública é o típico serviço de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa dos municípios, conforme mencionado. No entanto, a proposição em análise não tem como objetivo, e nem poderia tê-lo, disciplinar a prestação do serviço de iluminação pública. O que se pretende é incentivar o uso da energia solar na iluminação pública. Observa-se que não há uma imposição aos municípios, há um direcionamento para a utilização de uma fonte de energia limpa e muito abundante em nosso Estado, porém os municípios continuarão com a competência para decidir qual a melhor forma de prestar o serviço de iluminação pública. Dito isto, a matéria vertida na proposição se insere na competência concorrente da União, dos Estados e dos Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, nos termos do inciso VI do art. 24 da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Outrossim, a matéria está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa no art. 23, VI da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; "

Registre-se, por fim, que o PLO 1572/2020 fortalece o direito de todo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido no art. 225 da CF/88. Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluíso Lessa		João Paulo Relator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 010248/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1684/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.462, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EGRESSA DE PROGRAMAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COM DIFICULDADES DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL (ASSISTÊNCIA À MULHER, ART. 226, § 8º, CF/88) E AO PRECEITO GARANTIDOR DA LEI FEDERAL Nº 13.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA (ART. 3º). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008 (que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado), com o fito de incluir as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, egressas de programa de qualificação técnica e profissional do Governo do Estado, entre as prioridades de contratação pelas empresas para execução de serviços terceirizados. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. A matéria objeto do PLO em comento se encontra inserida na competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada* ou *remanescente* e *residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada* e *remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa, ademais, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, **“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”**, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão **“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”**. Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe **“à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”**.

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por

seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 010249/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1790/2021
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE OBRIGA AS PERMISSONÁRIAS OU CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STTP/RMR E DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL A INSERIREM O SÍMBOLO MUNDIAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS LOCAIS QUE SINALIZAM A PRIORIDADE DOS ASSENTOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (ART. 25, § 1º, DA CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, DA CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que estabelece às concessionárias de transporte coletivo a exibição do símbolo mundial do transtorno do espectro autista (TEA) nos locais que sinalizam prioridade de assentos (art. 1º). O art. 2º da proposição estabelece prazo de 90 (noventa) dias para a execução das medidas prescritas. O autor afirma ainda, em sua justificativa que “alguns estados e municípios começaram a inserir o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas sinalizações dos assentos prioritários do transporte público, como acontece no sistema de transporte coletivo no município de São Paulo, e que vem trazendo externalidades positivas de respeito aos espaços sugeridos como prioritários”. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Da leitura da proposição percebe-se que objetivo é fortalecer direito de liberdade de locomoção às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), por meio da sinalização adequada nos meios de transporte coletivo. Conforme já decidiu por esta comissão recentemente no Parecer nº 3634/2021 ao PL nº 1230/2021, existe competência estadual, inclusive mediante autoria parlamentar, para dispor acerca de transporte intermunicipal, nos seguintes termos:

Em relação à possibilidade de exercício da competência legislativa na esfera estadual, cumpre esclarecer que, ainda que não exista no texto constitucional comando expresso, infere-se que cabe aos Estados-membros a competência para explorar e disciplinar os serviços de transporte intermunicipal em face da chamada competência residual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal).

Cita-se ainda o seguinte julgado do STF sobre a matéria:

[...] 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)

Do mesmo modo, a matéria insere-se também na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo” e sobre proteção das pessoas com deficiência, conforme art. 24, V e XIV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Sabe-se ainda que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, como determina a Lei Federal nº 12.764/2012. Por sua vez, as Leis Estaduais nº 12.045/2001 e nº 14.916/2013 conferem gratuidade para transporte intermunicipal e na região metropolitana para esse público. Dessa forma, a proposição se mostra legítima, pois estimula o exercício efetivo do direito de locomoção por pessoas com TEA por meio do fortalecimento das informações divulgadas. Importante destacar também que a Lei Estadual nº 16.528/2019 estabeleceu que todos os assentos dos transportes coletivos intermunicipais serão preferenciais ao público com prioridade legal. No entanto, entendemos que a proposição deve ser incluída na legislação já existente, em especial na Lei nº 16.159/2017, que já trata sobre o tema, de modo a respeitar a boa técnica legislativa. Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1790/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de alcançar também veículos de transporte coletivo.

Art. 1º A Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Os estabelecimentos privados e veículos de transporte coletivo deverão possuir exibida a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os setores representativos diretamente afetados pela medida. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 010250/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3027/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADO RICARDO FIÚZA A RODOVIA PE-040, NO TRECHO QUE LIGA A CIDADE DE CHÃ DE ALEGRIA ATÉ A CIDADE DE GLÓRIA DO GOITÁ. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS (ART. 239, CE-PE/89). LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que denominada de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza a Rodovia PE-040, no trecho que liga a cidade de Chã de Alegria até a cidade de Glória do Goitá. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contrária a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89), *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Quanto a este último ponto, convém ressaltar que, conforme Ofício Nº 793/2021-DJU-DER, “existe denominação na Rodovia PE-040, [somente] no trecho que liga a sede do Município de Chã de Alegria à PE-090, denominada de Estrada Doralice Massena, através da Lei 12.046/2003 de 25 de agosto de 2003”.

A *contrario sensu*, percebe-se que as demais composições da Rodovia Estadual PE-040, tal como a prenunciada na presente proposição (trecho entre a cidade de Chã de Alegria até a cidade de Glória do Goitá - código 040EPE003), não possui nomenclatura atribuída por lei, configurando-se, por via de consequência, legítima a alteração ora pretendida. Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou anti-juridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 010251/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3043/2022
AUTORIA: DEPUTADA CLARISSA TERCIO

INFORMAÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS. CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. MATÉRIA JÁ ABARCADA PELO ARTIGO 14-A DA LEI 16.559 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE NOVIDADE. VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2022, de autoria da Deputada Clarissa Tercio, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores e estabelecimentos comerciais, a guardarem pelo tempo necessário, nota fiscal, e emitir a segunda vida quando solicitada pelos consumidores sem qualquer custo, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“O presente projeto de Lei visa garantir a reemissão ou mesmo segunda via da nota fiscal. Ela é uma garantia da compra de algum produto ou serviço, e sem a nota fiscal pode haver prejuízos para os consumidores. Por exemplo, sem a nota fiscal o comprador não tem direito às trocas no caso de falhas ou defeitos.

Quando uma companhia não oferece nota fiscal, está cometendo sonegação fiscal. Isso é crime, pois os impostos legais não estão sendo recolhidos. Não é incomum que alguns estabelecimentos dificultem ou mesmo denguem a emissão da nota fiscal, socorrendo-se os consumidores em muitas situações da intervenção do Procon.

No mais, embora a emissão tenha algum contratempo, o foco do projeto é quanto à emissão da segunda via da nota fiscal, que com o referido projeto, torna-se obrigatório, e não apenas uma liberalidade do estabelecimento comercial. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Contudo, imprescindível pontuar que em 26 de maio de 2022 foi publicada a Lei nº 17.789, alterando a Lei Estadual nº 16559/2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor. Com tal alteração, foi inserido o artigo 14-A no CEDC, com as seguintes previsões:

“Art. 14-A. O fornecedor é obrigado a enviar ao consumidor, em meio eletrônico e sem custo adicional, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante solicitação prévia: (AC)

I - segunda via da Nota Fiscal, ou, (AC)

II - chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). (AC)

(...)

§ 3º O direito de que trata o caput poderá ser exercido pelo consumidor até 5 (cinco) anos após a data de emissão da Nota Fiscal, em sua versão impressa ou eletrônica, desde que esteja vigente a garantia do produto ou serviço. (AC)

§ 4º Fica facultado ao Microempreendedor Individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o cumprimento do disposto neste artigo. (AC)”

Desta forma, resta claro que não há qualquer novidade no presente PLO, já que seu conteúdo já está previsto no ordenamento jurídico estadual, não restando outra ação a tomar senão a rejeição do projeto por vícios de antijuridicidade.

Diante do exposto, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2022, de autoria da Deputada Clarissa Tercio, por vício de antijuridicidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2022, de autoria da Deputada Clarissa Tercio, por vício de antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel**Relator(a)**
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 010252/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3257/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.387, DE 17 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, A FIM DE TORNAR OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE QR CODE PARA ACESSO A INFORMAÇÕES. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que torna obrigatória a exibição de QR *code* para acesso a informações relativas à execução de obras públicas estaduais (art. 1º).

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir obrigatoriedade de exibição de QR *code* para acesso a informações relativas à execução de obras públicas estaduais. Atualmente, há obrigação de exibição de informações em placas de tamanho definido na Lei nº 12.387/2003.

Contudo, modernamente a utilização do código de barras bidimensional (QR Code) facilita a exibição das informações em dispositivos móveis, e por isso o projeto, em boa hora, vem introduzir essa inovação no texto legal.

Sabemos que a divulgação de informações acerca do andamento de obras e dos gastos delas decorrentes constitui especificação de um dever geral de transparência que já está previsto no art. 37, caput e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Ademais, a jurisprudência do STF também prestigia esse tipo de medida, em homenagem à publicidade e transparência públicas:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, indispensável apresentar substitutivo a fim de pontuar de forma expressa quais informações o Qr Code deve conferir acesso, bem como realizar ajustes redacionais na Lei. Assim sendo, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3257/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2022.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a exibição de *QR code* para acesso a informações.

Art. 1º A Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

VIII - data de término da execução da obra; (NR)

IX - endereços eletrônicos dos órgãos competentes para fiscalização da obra; e (NR)

X - código de barras bidimensional (*QR code*) com endereço para acesso direto às informações previstas no § 2º do artigo 1º desta Lei. (AC)

.....”

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução e fiscalização da obra deve divulgar em seu sítio eletrônico os dados mencionados nos incisos I a VIII do caput deste artigo, bem como disponibilizar o acesso aos seguintes documentos:

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010253/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3261/2022

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A PLATAFORMA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROTEÇÃO E DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LEI ESTADUAL Nº 15.487/2015. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui a Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco e dá outras providências (Art. 1º).

O art. 2º da proposição estabelece diversos objetivos, entre eles o de “possibilitar aos familiares e pessoas com TEA, a inserção de seus dados para o acesso aos benefícios e programas voltados a Pessoa Autista”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

O projeto cria a “Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco”. De acordo com o art. 2º, os objetivos são diversos, todos no sentido de facilitar o acesso à direitos e à informação das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), incluindo seus familiares.

Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição *sub examine*, por sua vez, vem reforçar o espectro normativo em proteção e defesa das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, ao instituir plataforma de acesso específica.

Contudo, entendemos que a proposição como se encontra possui sobreposições com a legislação em vigor, especialmente com a Lei nº 15.487/2015, que já trata de forma bastante extensa sobre o assunto. Logo entendemos conveniente a retirada das disposições em duplicidade, bem como a inclusão do conteúdo remanescente na referida norma em vigor.

Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis* :

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3261/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de prever plataforma de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....”

IX - estímulo aos estabelecimentos da rede de ensino público e privado para trabalharem o tema da inclusão social e educacional, objetivando a conscientização acerca do respeito à diferença e o combate às práticas de discriminação; e (NR)

X – instituição de plataforma eletrônica de divulgação e acesso aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista previstos nesta Lei. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo apresentado acima.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010254/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3342/2022

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.618, DE 27 DE AGOSTO DE 2019, QUE ASSEGURA, AOS ALUNOS, CUJA MÃE OU RESPONSÁVEL POSSUA DEPENDENTE PORTADOR DE MICROCEFALIA OU DOENÇA RARA, A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESDE QUE ESSAS ESCOLAS NÃO EXIJAM A REALIZAÇÃO DE PROVA PARA INGRESSO DO ALUNO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, A FIM DE INSTITUIR PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM SÍNDROME DE DOWN NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, VIDE ART. 24, INCISOS IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 227, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.618/2019, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.

A proposição altera o art. 1º da referida lei adicionando especificação para Síndrome de Down como condição que confere prioridade de “matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral da rede pública do Estado de Pernambuco, desde que esses estabelecimentos não exijam a realização de prova para ingresso do aluno”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo do PLO em análise é alterar a Lei nº 16.618/2019, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.

A matéria se insere, ainda, na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, nos termos do art. 24, incisos IX, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - **educação** , cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que o art. 227, caput, da Constituição Federal, preceitua: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por sua vez, assegura:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Assim, haja vista que o aluno com mãe ou responsável com dependente com síndrome de Down tem mais dificuldades para conseguir frequentar a escola se esta for mais distante, nada mais pertinente do que facilitar sua ida com a prioridade em comento, dando-lhe igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Como bem ressaltado ainda pelo autor da proposição, este Colegiado Técnico aprovou a Lei nº 16.618/2019, originada de autoria parlamentar, que estabelecida prioridade para alunos com microcefalia e outras doenças. Não há portanto, razão para rejeição de medida similar relativa à síndrome de Down.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

João Paulo
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010255/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3352/2022 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 12.300/2002. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FDS. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários que poderão ser financiados com recursos do FDS, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Primeiramente, registramos que a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Feminicídio.

Consideram-se Órfãos e Órfãs do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “Feminicídio”, de acordo com a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A norma estadual determina que a sua execução será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes em órfãos do feminicídio (art. 2º, § 2º), compreendendo-os como, entre outros, a assistência social, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação e a assistência jurídica gratuita (art. 2º, § 3º). [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a forma e abrangência da aplicação dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

João Paulo
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010256/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3353/2022 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 10.973/1993. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a transferência de recursos do fundo às entidades de administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, e às entidades não governamentais, que desenvolvam políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Primeiramente, registramos que a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Feminicídio.

Consideram-se Órfãos e Órfãs do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “Feminicídio”, de acordo com a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A norma estadual determina que a sua execução será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes órfãos do feminicídio (art. 2º, § 2º), compreendendo-os como, entre outros, a assistência social, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação e a assistência jurídica gratuita (art. 2º, § 3º). [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a forma e abrangência da aplicação dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa		João Paulo Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010257/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3371/2022

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ABORDAGEM E RESPONSABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL CONTRA VIOLÊNCIAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR E TÉCNICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, IX, DA CF/88. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V, DA CF/88. CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 6º, 205 E 206, DA CF/88. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3371/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra Violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco.

Em sua Justificativa, o autor da proposição em cotejo esclarece que o objetivo da iniciativa é " *promover o combate a condutas de violência de natureza sexual, discriminatória, ou intimidatória, que degradam as condições de inserção de mulheres e grupos minoritários no ambiente universitário. Condutas que trazem como consequência a instabilidade na permanência, nos processos educativos, bem como na manutenção de relações de trabalho e pesquisa de tais sujeitos* ".

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em epígrafe encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse sentido, são precedentes recentes os Pareceres nº 4352/2020 (PLOS nº 1523/2020 e 1524/2020, que estabeleciam diretrizes para as campanhas públicas de combate ao racismo); nº 4919/2021 (PLO nº 1390/2020, que instituiu a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco); e nº 4921/2021 (PLO 1456/2020, que concebia a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer).

Os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são, assim, indicativos que a proposição agora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, visto que todas têm o objetivo de definir diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos.

Logo, a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado, do contrário, tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotados por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao combate a condutas de violência em locais de ensino e pesquisa.

Por certo, a implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, mas a este incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por fim, tampouco verifica-se aumento de despesa no âmbito daquele Poder, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Tal linha de inteligência tem acompanhado, inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, que tem chancelado a possibilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar versarem sobre políticas públicas relativas à educação:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Não discrepa da Constituição Federal ato normativo, veiculado em diploma de iniciativa parlamentar, mediante o qual instituída plataforma de combate à violência em instituições estaduais de ensino, ausente supressão ou limitação das atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Lei Maior. (ADI 2865, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Com efeito, por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliava, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra arrimo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal – CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX – educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

E, no que tange à constitucionalidade material, por outro lado, há consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com os arts. 6º, *caput* , 205 e 206 da CF/88, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2022, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2022, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010258/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3508/2022

AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA PARADA DA DIVERSIDADE DE PERNAMBUCO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3508/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que indica a Parada da Diversidade de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De acordo com o art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", em consonância com o art. 24, inciso VII, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ", senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, inciso III, determina que é comum ao Estado e Municípios a competência para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ".

O assunto é regido pela Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Segundo preconiza o referido diploma legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo RPCI-PE: [...]

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

E, conforme estabelece o art. 199, *caput* , do Regimento Interno desta Casa:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

Outrossim, a proposição em epígrafe atende aos critérios elencados no RI, cumprindo à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, inciso II), proceder a análise meritória. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3508/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3508/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010259/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3515/2022
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 15.880 DE 17 DE AGOSTO DE 2016, QUE GARANTE O DIREITO À PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, A FIM DE INCLUIR NOVAS NORMAS, DIREITOS E DEVERES DAS DOULAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). LEI ESTADUAL Nº 15.880/2016. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 15.880 de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir novas normas, direitos e deveres das doulas. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O PLO em questão dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput* , c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente à presença de doulas nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: “[...] A atual Lei que estamos propondo alterar foi um grande avanço para as parturientes e as profissionais que tiveram parâmetros para exercerem a sua profissão, porém no decorrer dos anos a Associação das Doulas de Pernambuco percebeu a necessidade de melhorar a referida Lei e nos procuraram para apresentar a presente proposta.”

Nesse diapasão, a presente proposição representa válida tentativa de aperfeiçoamento da legislação estadual.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

A medida, *de per sí* , tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Precedentes deste Colegiado no Parecer CCLJ nº 6209/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018 e no Parecer CCLJ 4764/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários afetados pela medida.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de afastar da proposição *sub examine* dispositivos que caracterizem regulamentação de profissões – competência privativa da União, nos termos do art. 22, XVI, CF/88 – ou a indevida ingerência na Organização e Funcionamento da Administração Pública – matéria reservada à iniciativa do Governador do Estado (art. 19, §1º, VI, CE-PE/89) –, bem como realizar ajustes atinentes à técnica legislativa – em observância ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Dessa forma, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3515/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir novas normas, direitos e deveres.

Art. 1º A Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§3º Os serviços prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais os estabelecimentos de saúde. (AC)

Art. 1º-A A gestante tem o direito de ser informada, desde o pré-natal, sobre parto humanizado e o papel da doula no período do ciclo gravídico puerperal. (AC)

Parágrafo único. A gestante poderá ser acompanhada no pré-natal por uma doula. (AC)

Art. 1º-B Fica reconhecido o trabalho das doulas como atividade essencial em todo o território do Estado de Pernambuco, inclusive na vigência de calamidade pública, emergência, epidemia ou pandemia, decorrentes de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. (AC)

§1º Fica vedada a restrição ou proibição da entrada, circulação e da atividade profissional das doulas nos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, salvo o disposto no parágrafo único do art. 3º-A. (AC)

§2º Poderão ser estabelecidos protocolos de segurança assistencial e sanitária a serem observados pelas doulas, nos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde. (AC)

Art. 2º-A Os estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei poderão ter um cadastro de doulas voluntárias. (AC)

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* , quando existente, será informado às gestantes que comprovadamente sejam de baixa renda ou beneficiárias de programas assistenciais do Poder Público. (AC)

Art. 3º-A Havendo decisão médica pela intervenção cessaria, a doula ingressará no centro cirúrgico, devidamente paramentada. (AC)

Parágrafo único. A presença da doula no centro cirúrgico poderá ser excepcionalmente restringida, devendo tal fato ser devidamente justificado em prontuário. (AC)

Art. 4º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los. (NR)

Parágrafo único. Em caso de perda gestacional ou neonatal, a doula poderá realizar o suporte de acolhimento da mãe, do pai e da família na perda e luto, sendo um dos elos de informação entre a parte enlutada e o estabelecimento de saúde. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010260/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3625/2022
AUTORIA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO FAZENDA DA ESPERANÇA SANTA ROSA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS- MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014. INICIATIVA PARLAMENTAR (ART. 19, § 1º, CE). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3625/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que visa declarar de “ *Utilidade Pública a Fazenda da Esperança Santa Rosa*,

associação privada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 48.555.775/0015-55, com sede na Fazenda Santa Rosa, S/N, Bairro Iratama, no Município de Garanhuns, CEP nº 55.293-310”.

PARECER Nº 010261/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3647/2022
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 371, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017, A FIM DE ADEQUAR SUA REDAÇÃO AO DISPOSTO NAS LEIS Nº 17.562, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, E Nº 17.891, DE 13 DE JULHO DE 2022. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS E NA COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ARTS. 18 e 24, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM A PROMOÇÃO DE DIREITOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ARTS. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 10 DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 2015). PELA APROVAÇÃO.

Conforme justificativa parlamentar, a associação Fazenda da Esperança Santa Rosa, comunidade terapêutica servida por voluntários, “*tem capacidade de atendimento de 82 homens jovens e adultos dependentes químicos... No acolhimento o reabilitando é encaminhado à área de saúde, quando necessário e os atendimentos individuais têm atividades voltadas para a espiritualidade, convivência estilo família, atividades artísticas, culturais, esportivas e recreativas, para despertar o protagonismo social e pessoal. Todo o trabalho social desenvolvido reabilita, insere e integra pessoas com problemas psicoativos na vida comunitária, fortalece os vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial para busca da reintegração social de forma contínua, através da prestação de serviços prestados pelos acolhidos. Trabalhar é um dos primeiros deveres de um jovem que precisa reencontrar sua dignidade. Com o trabalho, ele aprende a ser responsável, usar sua criatividade. Readquire autoestima e força de vontade... As atividades laborais realizadas para os acolhidos são de olericultura, produção de queijos, artesanato, marcenaria, fabricação de biscoito caseiro, fabricação de produtos de limpeza, área para cultivo, roseiral, horta, aprisco, curral, pecuária, avicultura, suinocultura, caprinocultura e desempenho das tarefas domésticas”.*

Ainda nos termos da justificativa, as “*palestras preventivas internas e externas recebem visitas de grupos católicos como MANAIM, de professores da rede municipal de ensino e a participação dos próprios acolhidos com seus testemunhos e divulgação do trabalho realizado na Instituição. O esforço para solucionar o uso indevido de substâncias psicoativas. É uma questão de saúde, com dimensões éticas, socioeconômicas, políticas e de seguridade pública. A dependência química e o alcoolismo são os diagnósticos mais frequentes nas internações psiquiátricas e no afastamento do trabalho. O acolhimento nessa Comunidade Terapêutica tem colaborado para que jovens e adultos tenham uma vida sadia e útil à sociedade, livre da dependência da droga e outros vícios, por conseguinte, diminuindo na região o índice de criminalidade e violência, que atualmente, na maioria dos casos, são ligadas a dependência química e alcoólica. Co nto com o apoio dos nobres pares para conferir o título de “Utilidade Pública” a Fazenda da Esperança Santa Rosa, por se tratar de Organização Religiosa com assistência humanitária que tem realizado ações em busca de uma sociedade mais fraterna que abarca, inclusive, o trabalho da saúde pública local. A aprovação deste projeto de lei faz com que se alcance mais parcerias e investimentos financeiros para o acolhimento dos reabilitandos”.*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar a utilidade pública da associação Fazenda da Esperança Santa Rosa Instituto. Sabe-se que, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo poder público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; *in verbis* :

“**Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos”.**

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual. Estabelece, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública , mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração .

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à propositura, que a Fazenda da Esperança Santa Rosa trata de uma associação privada sem fins lucrativos que presta serviço humanitário ao dependente químico, e atende aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais .

Quanto à autoria, ausente impedimento parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art, 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, a fim de adequar a sua redação ao disposto nas Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022.

Em síntese, a proposição estabelece que, para fins de concessão de horário reduzido ao servidor público, é vedada a exigência de novas perícias médicas da pessoa com deficiência quando já exista atestado médico indicando a irreversibilidade da sua condição, nos termos da legislação estadual vigente.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a proposta tem amparo na autonomia político-administrativa dos Estados-membros para disciplinar questões relativas aos respectivos servidores públicos, bem como na competência concorrente para legislar sobre proteção de pessoas com deficiência. Nesse sentido, os arts. 18 e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, no tocante à iniciativa, a matéria versada na proposição não se encontra no rol de assuntos reservados ao Governador do Estado ou a outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual), de modo que deve ser reconhecida a constitucionalidade formal subjetiva da proposição ora analisada.

Com efeito, é oportuno esclarecer que, embora a matéria tenha relação com o regime jurídico dos servidores (cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo), a modificação ora apreciada apenas faz remissão à legislação estadual que dispõe sobre tempo de validade indeterminado dos laudos médicos periciais que atestam o caráter irreversível da deficiência. Vale dizer: a inovação não configura novo direito ou dever no âmbito das relações mantidas entre servidores públicos civis e a Administração Pública estadual, limitando-se a estabelecer a observância do tratamento normativo pré-existente.

Por outro lado, quanto à constitucionalidade material, o projeto está em consonância com preceitos consagrados no ordenamento jurídico pátrio, notadamente com o dever imposto ao Poder Público de garantir a dignidade de pessoas com deficiência (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 10 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 010262/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3723/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.474, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR E AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO, A FIM DE AMPLIAR O PRAZO DE QUE TRATA O INCISO II DO §1º DO ART.17-A. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3723/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a

organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de ampliar o prazo de que trata o inciso II do §1º do art.17-A. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO busca ampliar, em mais 6 (seis) meses, o prazo de vigência do modelo transitório de remuneração dos atuais contratos de concessão, previsto no art.17-A, da Lei nº 14.474, de 2011, aplicando-se pelo prazo adicional que ora se estabelece, o regime excepcional do subsídio, instituído durante a pandemia, para assegurar a oferta do serviço de transporte.

A ampliação do prazo trata-se de cautela necessária a assegurar a regularidade da oferta do serviço, no padrão estabelecido, enquanto não aperfeiçoada a licitação dos lotes remanescentes do STTP/RMR, cujos instrumentos convocatórios e contratuais seguem sob análise do Tribunal de Contas do Estado, cuja manifestação conclusiva somente será emanada após cumpridos os ritos administrativos de que trata a Resolução TC nº 11/2013.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, não vislumbro nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3723/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3723/2022, de autoria do Governador do Estado

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)		João Paulo Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010263/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3725/2022

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 13.283, DE 23 DE AGOSTO DE 2007, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CELEBRAR ACORDO JUDICIAL EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3725/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar os Anexos III e IV da Lei nº 13.283, de 23 de agosto de 2007, que autoriza o Estado de Pernambuco a celebrar acordo judicial em processo de desapropriação, autoriza a alienação dos imóveis que indica.

Consoante mensagem governamental, in verbis:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera os Anexos III e IV da Lei nº 13.283, de 23 de agosto de 2007, que autoriza o Estado de Pernambuco a celebrar acordo judicial em processo de desapropriação, autoriza a alienação dos imóveis que indica.

Apesar da Lei nº 13283 ser de 2007, até o presente momento, os imóveis em questão não foram efetivamente doados, pois é necessário que a respectiva doação seja devidamente registrada no Cartório de Registro Imóveis de Ipojuca. Foram realizadas diversas tentativas de registro, que geraram notas devolutivas que exige o georreferenciamento dos imóveis rurais para atendimento à Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Assim, para a resolução definitiva da regularização dos imóveis em questão, foi contratada uma empresa especializada em georreferenciamento de imóveis e regularização fundiária, sendo possível, desta forma, conhecer os limites reais dos imóveis e o quanto de área deveria ser desmembrada e incorporada. Sendo encontradas incongruências entre as áreas identificadas in loco e as descrições contidas na Lei nº 13.283, de 2007.

A presente proposição vem corrigir o Memorial Descritivo constante dos Anexos III e IV da Lei nº 13.283, de 2007, permitindo, assim, que seja concluído o devido registro público das doações objeto da referida Lei.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade e recebimento de doações com encargos.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, in verbis:

“ Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observarse-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

A proposição pretende corrigir o Memorial Descritivo constante dos Anexos III e IV da Lei nº 13.283, de 2007, permitindo, assim, que seja concluído o devido registro público das doações objeto da referida Lei. Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3725/2022, de autoria do Governador do Estado.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3725/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010264/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3726/2022

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE CRIAR 52 (CINQUENTA E DUAS) FUNÇÕES GRATIFICADAS DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, SIGLA RG, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, I, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO QUE OBEDECE AO DISPOSTO NO ART. 37, II DA CF QUE TRATA DA LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3726/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de criar 52 (cinquenta e duas) funções gratificadas de Representação de Gabinete, Sigla RG, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis:

“Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, que objetiva a criação de 52 (cinquenta e duas) funções gratificadas de Representação de Gabinete, Sigla RG. Impende ressaltar que a proposta em comento visa a ajustar a distorção hoje existente em relação ao quantitativo de pessoal definido pela Instrução Normativa TJPE n. 06/2012, para lotação nos Gabinetes, e a proporção das referidas funções, uma vez que a sua natureza, como o próprio nome denota, é atribuir condição necessária para o servidor representar adequadamente o Gabinete onde se encontra lotado, indenizando-o de despesas de representação social. O impacto financeiro anual deste projeto se adequa plenamente aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade. Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição. “

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição encaminhada pelo Tribunal de Justiça, ora em apreço, objetiva ajustar uma distorção na lotação nos Gabinetes, no que toca a relação do quantitativo de pessoal definido pela Instrução Normativa TJPE n. 06/2012.

Cumprir informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, I, “b” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:
.....”

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

.....”

Ademais, a proposição em apreço respeita os termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que trata da livre nomeação e exoneração de cargos em comissão, in verbis:

“Art. 37.
.....”

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3726/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3726/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges Presidente	Antônio MoraesRelator(a) Aluísio Lessa
Favoráveis	
Tony Gel Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	

PARECER Nº 010265/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO POR ATÉ DOZE MESES DE CONTRATOS VIGENTES NO ÂMBITO DO PROJETO PERNAMBUCO RURAL SUSTENTÁVEL - PRORURAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.145, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. ART. 14, XXXII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar excepcionalmente a prorrogação por até doze meses de contratos vigentes no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável - ProRural, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010. Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza excepcionalmente a prorrogação por até doze meses de contratos vigentes no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável - ProRural, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010. A proposição normativa ora encaminhada tem por objetivo viabilizar a finalização dos subprojetos em andamento no âmbito do ProRural, que foram financiados mediante contrato de empréstimo celebrado entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Mundial (BIRD). Iniciado em 2012, o ProRural resultou no financiamento de duzentas e noventa e sete Organizações de Produtores Familiares nas áreas de produção e geração de renda e infraestrutura rural com efeitos muito positivos nas economias locais de centenas de municípios pernambucanos. Desse total de convênios celebrados com as organizações de produtores, doze subprojetos ainda não se encerraram, razão pela qual a prorrogação contratual ora solicitada se afigura necessária. Tal medida legislativa, reitero-se, é fundamental para o acompanhamento e a conclusão desses convênios celebrados no âmbito do ProRural, pois permitirá a manutenção do mesmo corpo técnico e especializado de profissionais que já está alinhado com as atividades necessárias para finalizar a execução do programa e convênios firmados. Destaque-se que a proposição ora encaminhada, que objetiva dar continuidade à execução e possibilitar a finalização dos subprojetos do ProRural, mediante a prorrogação do prazo dos contratos vigentes, não acarreta a criação de nova despesa com pessoal, já que se limita a manter os contratos preexistentes por até doze meses. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, na oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Conforme prescreve o art. 14, XXXII, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

XXXII - autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Estado;”

Destaque-se que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria administrativa, essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, com previsão constitucional de edição de leis de cada ente para regulamentar a questão. Vejamos a previsão contida na Constituição Federal a respeito das contratações temporárias:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a lei de cada ente federado irá regular as hipóteses de contratação temporária no âmbito do respectivo ente, sendo justamente no exercício desta competência que o Governador do Estado encaminha o presente PLO.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges Presidente	Antônio MoraesRelator(a) Aluísio Lessa
Favoráveis	
Tony Gel Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	

PARECER Nº 010266/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3753/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À PROMOTORA DE JUSTIÇA FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3753/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título de Cidadã pernambucana à Promotora de Justiça Fernanda Henriques da Nóbrega.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199 . Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco ” e de comendas ;

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Segue Justificativa apresentada pelo parlamentar para fins de subsidiar a entrega da honraria:

FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, paraibana, cidadã dos municípios pernambucanos de Gravatá, Chã Grande e Floresta. Promotora de Justiça, ingressou no Ministério Público do Estado de Pernambuco em outubro de 1994, aos 22 anos de idade, após 04 anos de serviço público no Estado da Paraíba. Pós-graduada em Direito Processual, pela ASCES – Associação Caruaruense de Ensino Superior. Iniciou suas atividades na Promotoria de Justiça de Flores, no sertão do Pajéu. Foi titular da 2ª Promotoria de Bezerras e atualmente exerce suas funções na 2ª Promotoria de Gravatá, com exercício simultâneo no Núcleo de Articulação Interna - NAI, da Procuradoria Geral de Justiça. Também coordena o Projeto Oreilhão Digital, do MPPE. Nestes 27 anos, assumiu diversas vezes a função eleitoral e exerceu simultaneamente seu mister em várias Promotorias de Justiça, do agreste ao sertão. Foi eleita coordenadora administrativa da 12ª Circunscrição Ministerial em março de 2016, sendo reconduzida até 2021. Foi professora de Direito Civil e Direito Processual Penal na FACOL – Faculdade Osman Lins e Silva, de 2004 a 2010. Foi agraciada com a Medalha Pernambucana de Mérito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (2016) e possui Comenda do Corpo de Bombeiros Militar (2017). Membro do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, biênio 2019/2021, foi indicada para representar o CSMP no CETI - Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação naquele mesmo período. Por todas as atividades desempenhadas em Pernambuco, a Promotora de Justiça Fernanda Henriques da Nóbrega, merece o Título de Cidadã deste Estado.

Ressalta-se que o agraciado apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3753/2022, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3753/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges Presidente	Antônio Moraes Aluísio Lessa
Favoráveis	
Tony GelRelator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	

PARECER Nº 010267/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3754/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3754/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título de Cidadão pernambucano ao Promotor de Justiça Antônio Fernandes Oliveira Matos Junior. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199 . Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco ” e de comendas ;

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Segue Justificativa apresentada pelo parlamentar para fins de subsidiar a entrega da honraria:

“Antônio Fernandes Oliveira Matos Junior, natural de Aracaju/SE, tem 48 anos de idade. Casado com Ana Karine Ribeiro de Meneses Vieira Matos. Pai de Larissa Ribeiro de Meneses Vieira Matos e de Catarina Ribeiro de Meneses Vieira Matos.

Possui 28 anos de serviço público, sendo 05 anos no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, onde exerceu as funções de Auxiliar de Juiz e Assessor de Desembargador, e 23 anos como membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe no ano de 1996 (turma 1995.2). É especialista em Gestão Pública do Ministério Público pela Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco (FCAPE/UPE) e em Direito Processual Civil pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Iniciou a carreira no MPPE, na Comarca de Águas Belas – PE. (1999-2004), quando esteve em exercício simultâneo nos municípios pernambucanos de Itaíba e Saloá. Também em São Bento do Una (2004-2009), quando esteve em exercício simultâneo em Sanharó, Belo Jardim, São Caetano e Cachoeirinha, Jaboatão dos Guararapes (2009-2015), e em Recife (2015 a 2022).

Foi coordenador da 13ª Circunscrição Ministerial, com sede em Jaboatão dos Guararapes. Desde 2015 exerce função de confiança na administração superior do Ministério Público de Pernambuco, na condição de Assessor Técnico em Matéria Administrativa nas gestões 2015/2016 e 2017/2018, 2019/2020, quando presidiu o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e atuou no Comitê Gestor da Estratégia do Ministério Público. Atualmente é Assessor Técnico Especial, na gestão 2021/2022.

Possuidor de vários títulos e condecorações, destacando-se: Medalha do Mérito Bombeiro Militar; Medalha Comemorativa do Mérito Judiciário – 200 Anos do TJPE; Honorífico de Cidadão dos municípios de São Bento do Una e Águas Belas.

Autor de textos e publicações, destacando-se: “UM AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS” no livro “NO PAÍS DO RACISMO INSTITUCIONAL”, Recife, 2013; “OS CAMINHOS PARA A ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL”, na Revista da Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE nº 05 – Recife, 2010; “GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA EM PERNAMBUCO E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA”, no Livro de Teses do XXI Congresso Nacional do Ministério Público; “MINISTÉRIO PÚBLICO NACIONAL E PRINCÍPIO FEDERATIVO: ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA 924/PR”, no Livro de Teses do XXII Congresso Nacional do Ministério Público.

Pelos relevantes serviços prestados a Pernambuco, conforme dados curriculares acima, o Promotor de Justiça ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR é merecedor do título honorífico ora proposto no presente projeto de resolução.”

Ressalta-se que o agraciado apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3754/2022, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3754/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010268/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3755/2022
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À PROMOTORA DE JUSTIÇA LORENA DE MEDEIROS SANTOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3755/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que visa conceder o Título de Cidadão pernambucano ao Promotor de Justiça Antônio Fernandes Oliveira Matos Junior.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199 . Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco ” e de comendas ;

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Segue Justificativa apresentada pelo parlamentar para fins de subsidiar a entrega da honraria:

“Lorena de Medeiros Santos, natural de Caicó-RN, cidadã do município de São José do Egito – PE, residente em Caruaru - PE. Pós-graduada lato sensu em direito público. Tomou posse como Promotora de Justiça no Estado de Pernambuco em 15 de abril de 2011.

Foi Substituta da circunscrição de Salgueiro, sendo designada para atuar em Custódia e Serra Talhada, trabalhando em Flores, Triunfo e Carnalba. Assumiu a titularidade da Promotoria de Justiça de Itapetim e passou a acumular a Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Trabalhou nas Promotorias de Justiça de Tuparetama e no polo de custódias da terceira Circunscrição de Afofados da Ingazeira, onde foi eleita coordenadora de sede.

Em junho de 2019 foi promovida por merecimento para São Caetano-PE. Desde janeiro de 2021 atua como no GAECO/MPPE- Grupo de Atuação Especial em Crime Organizado, em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça de São Caetano- PE e exercendo a função eleitoral junto a 44ª Zona eleitoral (São Caetano, Cachoeirinha e Tacaimbó). Coordena o Projeto institucional “PACIFICANDO GÊNEROS VULNERÁVEIS” na Cidade de São Caetano. Pelo vasto serviço prestado no âmbito do Estado de Pernambuco pela Dra. Lorena de Medeiros Santos, fica justificada a concessão da entrega de título de cidadã ora proposto.”

Ressalta-se que a agraciada apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3755/2022, de iniciativa do Deputado Aglailson Victor.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3755/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	Antônio Moraes Aluísio Lessa	

Portaria**PORTARIA Nº 517/22**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Apele Trâmite nº 007983/2022 e, no Ofício nº 008/2022, **do Superintendente de Planejamento e Gestão**,

RESOLVE: atribuir gratificação de incentivo, no período de 1º de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de 2023, ao Grupo Temporário de Trabalho pela Participação nas Fases de Preparação e Análise do Balanço Orçamentário e seus Demonstrativos Contábeis e Financeiros, referente ao exercício de 2022, incluindo a fase de identificação e inscrição dos empenhos em Restos a Pagar, junto à Superintendência de Planejamento e Gestão, nos termos da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, dos servidores conforme relação abaixo:

NOME	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO
ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS	Coordenador Geral	PL-CD
JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNÇÃO JÚNIOR	Coordenador Adjunto	PL-CD
EDSON MORAIS SALES	Coordenador Técnico	PL-CD
GINA MARIA BARBOSA DA CUNHA	Secretária Geral	PL- CD
RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA	Apoio Contábil	PL-AP-2
LUIZ LEONARDO DE LIMA	Apoio Contábil	PL-AP-2
CHEUK KEI MARK	Apoio Financeiro	PL-AP-2
MIRIAM ALEXANDRE DA SILVA	Apoio Financeiro	PL-AP-2
OTANEIDE MARIA DE SIQUEIRA	Apoio Financeiro	PL-AP-2
IVONE TRINDADE ARAÚJO DE LIMA	Apoio Orçamentário	PL-AP-2
ERIKA DE MELO PEREIRA	Apoio Orçamentário	PL-AP-2
BÁRBARA MARIA VIEIRA LIMA	Apoio Orçamentário	PL-AP-2
MARCOS DE FREITAS CARNEIRO	Apoio Administrativo	PL-AP-2
MARCONDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR	Apoio Administrativo	PL-AP-2
CLAYTON JOSÉ ARAÚJO DE AGUIAR	Apoio Administrativo	PL-AP-2

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 21 de novembro de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário